



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL

MAYARA MOREIRA JUSTA

**AS VIOLAÇÕES AO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA ADEQUADA EM
ASSENTAMENTOS DE BAIXA RENDA DA CIDADE DE FORTALEZA NO
CONTEXTO DA COPA DO MUNDO DE 2014.**

FORTALEZA

2012

MAYARA MOREIRA JUSTA

**AS VIOLAÇÕES AO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA ADEQUADA EM
ASSENTAMENTOS DE BAIXA RENDA DA CIDADE DE FORTALEZA NO
CONTEXTO DA COPA DO MUNDO DE 2014.**

Monografia final de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Thiago Arruda Queiroz Lima

FORTALEZA

2012

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Thiago Arruda Queiroz Lima (Orientador)

Universidade Federal do Ceará

Prof. Ms. Márcio Ferreira Rodrigues Pereira

Universidade Federal do Ceará

Talita de Fátima Pereira Furtado Montezuma

Universidade Federal do Ceará

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus. Por essa conquista, por minha família e por esta oportunidade chamada vida. Senhor, obrigada por todas as maravilhas que tem feito em minha vida!

Agradeço à minha mãe, por lutar para que eu chegasse até aqui e por ser meu exemplo maior de mulher.

Agradeço ao meu pai, pelas palavras de incentivo e por se orgulhar de minhas humildes conquistas.

Agradeço às minhas irmãs Zilyana e Henriete e ao meu irmão Isaías. Sem vocês não conheceria o verdadeiro sentido do amor fraternal.

Agradeço a minha avó Cira, as minhas tias, ao meu tio Didi, aos meus primos e primas, por todo o amor e carinho e pelas melhores lembranças da infância.

Agradeço ao Igor, companheiro de todas as horas, pelo amor, dedicação e palavras de incentivo durante esta jornada.

Agradeço às queridas amigas Talyta, Sheiliane e Janainna. Meninas, com vocês aprendi o sentido da palavra amizade. Agradeço pela amizade e pelo amor que vocês me dão. Espero que estejamos mais próximas ainda nos anos que estão por vir.

Agradeço às amigas Camilla, Thaís, Luana, Sonayra e Rosana, meu querido GAJU, que tornou esta faculdade mais colorida. Agradeço pela amizade, pelo carinho, por todas as risadas e pela doce convivência durante estes cinco anos. Desejo fortemente que continuemos juntas nessa nova etapa, levando sempre um sorriso no rosto.

Agradeço às amigas Andressa, Marina e Diana, pelos anos de convivência no CEFET, pela amizade e incentivo.

Agradeço aos amigos Juliana e Ícaro, pela amizade e palavras de força nas horas mais necessárias. Vocês habitam distante, mas têm uma morada certa no meu coração.

Agradeço aos amigos e às amigas da Rede Estadual de Assessoria Jurídica Universitária - REAJU, composta pelos núcleos NAJUC, CAJU, SAJU E PAJE. Aos amigos e amigas com quem convivi durante a participação na Rede: Dillyane, Talita, Miguel, Cecília, Julianne, Jéssica, Raiane, Sinara, Bruna, Acássio, Priscylla, Gabi Zaupa, Mariana, Leonísia, Jackson, Morgana, Gabrielly, Danielle, Jordanna e João Adolfo.

Agradeço ao NAJUC e a todos os amigos e amigas que fiz durante a participação no projeto, vocês foram essenciais para que eu construísse uma nova percepção do direito. Aos que tão bem me acolheram: Marília, Bel, Gabi, Arlindo, Arruda, Homero e Menezes. Aos que tive oportunidade de partilhar por maior tempo as lutas da Assessoria Jurídica Popular: Lia, Renata Catarina, Victão, Bruno, Solara, Nicole, Kauhana, Vlândia, Enale, Zé Rafael, Isaac, Breno, Murilo, Ladislau, Jacy, Melka e Larissa.

Agradeço aos núcleos que compõem a Rede Nacional de Assessoria Jurídica Universitária Popular – RENAJU, por lutarem por uma Universidade pública de qualidade e pela inserção desta instituição nas lutas sociais.

Agradeço ao Professor orientador Thiago Arruda, pela disponibilidade e presteza durante a orientação. Arruda, você contribuiu bastante para a realização dessa singela pesquisa e mais que isso, contribuiu muito para o meu crescimento pessoal e enquanto militante de Assessoria Jurídica Popular, durante o tempo em que convivemos no NAJUC.

Agradeço ao professor Márcio e à Talita pela disponibilidade em participar da banca e pelas excelentes contribuições ao meu trabalho.

Agradeço aos amigos e amigas do Tribunal de Justiça: Denise, Jany, Lia, Luziane, Shirley, Rebeca, Evanile, Bruno, Danilo, sr. Evaldo, Des. Jucid Peixoto e Érika pela compreensão nos momentos de maior dedicação a este trabalho e pelo aprendizado ao longo dos anos de estágio.

Agradeço às comunidades ameaçadas pelas obras da Copa do Mundo de 2014 por seguirem na luta contra aqueles que nos oprimem.

*“A luta parece não ter fim, mas continuamos!
Vamos resistir com todas as nossas forças!
Nenhuma casa abaixo, nenhum direito a menos!
Abaixo a remoção!”.*

(Palavra de ordem do Movimento de Luta em Defesa da Moradia – MLDM – Fortaleza, Ceará)

“Desde que Fortaleza fora escolhida como sede da Copa do Mundo de 2014 nossa vida mudou. Ao invés de trazer melhorias para nosso povo, a Copa vai trazer a maldade da remoção, eles querem vir por dentro da comunidade retirando todas as famílias; um pretexto que o governo arranjou para fazer uma higienização social”.

(D. Maria Edileuza Alves, 50 anos, moradora há 39 anos na comunidade Trilha do Senhor em Fortaleza).

“Me sinto um otário, porque quando o Brasil ganhou esta porcaria de Olimpíada eu estava na Linha Amarela com meu carro, fiquei buzinando igual um bobão.

Agora estou pagando por isso. Isso que é Copa do Mundo? Isso que é espírito olímpico?”

(Michel, removido do bairro da Restinga, Rio de Janeiro).

RESUMO

Este trabalho discute as violações ao direito à moradia adequada das populações de baixa renda de Fortaleza, no contexto da realização do megaevento Copa do Mundo de 2014 nessa cidade. Inicialmente é traçado um panorama da moradia como direito. São apresentados os instrumentos jurídicos que garantem a todas e todos o direito a uma moradia adequada. É apresentado o alcance e significado desse direito, por meio de uma breve discussão acerca de seu conteúdo e efetividade. Apontadas as normas jurídicas que cuidam da disciplina da moradia, passa-se ao estudo das causas de não efetivação desse direito no Brasil. A urbanização brasileira é analisada em suas principais nuances, obtendo destaque a elaboração e implementação (ou a sua ausência) de políticas públicas que buscariam garantir o acesso à moradia, assim como o contexto em que ocorreu a urbanização e o crescimento das cidades no Brasil. Sobressai nesse ponto a influência que o capitalismo, como sistema econômico dominante, tem na configuração do urbano e das cidades. Diante desse aporte teórico, é debatido, por derradeiro, o papel que os megaeventos esportivos possuem nesse contexto. É exposta a transição sofrida na realização dos eventos esportivos: de competições restritas aos atletas e amantes do esporte a espetáculos para as grandes massas. Seguindo essa análise, são discutidas as mudanças que a realização desses eventos acarreta nas cidades e por fim são debatidas, à luz da legislação que disciplina a matéria, as violações que o direito à moradia vem sofrendo em Fortaleza, diante das obras de mobilidade urbana relacionadas à Copa do Mundo de 2014.

Palavras-chave: Direito à moradia. Megaeventos. Copa do Mundo de 2014.

ABSTRACT

This study discusses the violations of the right to adequate housing of low-income populations of Fortaleza, in the context the realization of the mega event 2014 World Cup in this city. At first, it's traced an overview of housing as a right. Legal instruments that guarantee to everyone the right to adequate housing are presented, as well as the scope and meaning of this right, through a brief discussion about its content and effectiveness. After pointing out legal standards that discipline housing, there are studied the causes of non-enforcement of this right in Brazil. Brazilian urbanization is analyzed in its main nuances, giving prominence to development and implementation (or its absence) of public politics that seek to ensure access to housing, as well as the context in which urbanization and city growth happened in Brazil. Stands out at this point the influence that capitalism, as dominant economic system, has in the configuration of urban space and cities. Given this theoretical framework, it is discussed, at last, the role that sports mega events have in that context. It is exposed the transition in the realization of sports events: from competitions limited to athletes and sports fans to spectacles for the masses. Following this analysis, there are discussed the changes that the realization of these events cause in cities and finally are analysed, under the focus of the legislation related to the matter, the violations that the right to housing has been suffering in Fortaleza, caused by the works of urban mobility related the 2014 World Cup.

Keywords: Right to housing. Mega events. 2014 World Cup.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. DIREITO À MORADIA NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA.....	14
2.1. O Direito à moradia e o seu reconhecimento no plano internacional.....	14
2.2. O Direito à Moradia na Constituição de 1988	17
2.3. O direito à moradia na legislação infraconstitucional.....	19
2.4. Direito à Moradia: uma tentativa de definição	21
2.5. Direito à moradia e desafios a sua efetivação nas cidades brasileiras.....	25
3. CIDADES: BREVES APONTAMENTOS ACERCA DO PROCESSO DE URBANIZAÇÃO BRASILEIRA	28
4. MEGAEVENTOS ESPORTIVOS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: O CASO DA CIDADE DE FORTALEZA	35
4.1. Eventos esportivos: do amadorismo ao mundo dos negócios.....	35
4.2. Megaeventos Esportivos e cidades	38
4.3. Megaeventos Esportivos no Brasil	42
4.4. Fortaleza, copa e violação à moradia adequada.....	46
4.5. O VLT e o direito à moradia adequada em Fortaleza	50
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
6. Referências	58
7. Anexos	63

1. INTRODUÇÃO

Fortaleza é palco de inúmeras desigualdades sociais. O grande déficit habitacional que ultrapassa 75 mil moradias¹ e o precário acesso a políticas públicas atingem os mais pobres, que diariamente têm vários direitos negados, dentre eles o direito à moradia adequada. Este compreende uma moradia com condições de habitabilidade e acesso a serviços essenciais, como transporte público, educação, saúde, saneamento básico, segurança, lazer etc. Paralelo a essa negação do direito à moradia adequada, tem-se um arcabouço jurídico garantindo-o a todos e todas.

O direito à moradia repousa em normas nacionais e internacionais, estas já ratificadas pelo Brasil. No plano internacional temos o Pacto Internacional pelos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (subscrito pelo Brasil em 1992) que estabelece em seu artigo 11 (onze) o direito à moradia adequada. O Comentário Geral nº. 4 da Organização das Nações Unidas especifica o conteúdo de tal direito, fazendo menção à segurança jurídica da posse (em que se protege o cidadão das remoções forçadas), à disponibilidade de serviços e infraestrutura, ao custo da moradia acessível, à habitabilidade, acessibilidade, localização e adequação cultural da habitação.

Já no plano nacional, a Carta Magna estabelece a moradia como direito fundamental, a função social da propriedade, torna obrigatória a existência dos planos diretores municipais – nos quais deve ser tratada a questão habitacional – para cidades acima de 20.000 habitantes, enquanto o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) regulamenta os dispositivos constitucionais e traz as diretrizes da política urbana. Ainda, a Lei 11.124 de 16 de junho de 2005, dispõe sobre a utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social.

Vê-se, pois, que o direito fundamental à moradia adequada está devidamente assegurado no plano jurídico-normativo nacional e internacional. Entretanto, o que se vê no

1 Segundo dados oficiais apresentados pela Fundação de Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza – HABITAFOR, em matéria veiculada pelo jornal O Povo, em 2012: < <http://www.opovo.com.br/app/opovo/economia/2012/11/14/noticiasjornaleconomia,2953707/fortaleza-tem-deficit-habitacional.shtml> >, último acesso em 05/01/2013, às 23h52 min. Entretanto, esse índice é defasado e incerto, podendo o déficit habitacional chegar a mais de 100 mil moradias, segundo notícia veiculada pelo jornal O Estado: < <http://www.oestadoce.com.br/noticia/populacao-reclama-da-politica-habitacional> >, último acesso: 05/01/2013, às 23h51 min.

mundo dos fatos é que tal direito não saiu do papel para a imensa maioria da população brasileira, pelo contrário, a cada dia cresce o número de pessoas sem moradia no Brasil.

Fortaleza não é exceção dessa triste realidade de intensa normatização garantidora do direito à moradia e alto déficit habitacional. A realidade urbana da cidade mostra que apesar do direito à moradia possuir um extenso arcabouço jurídico assegurando-o às populações de baixa renda não é efetivado sendo, em verdade, violado diuturnamente sobretudo pela inexistência de políticas públicas sérias voltadas a essas populações.

Isso porque, embora exista uma legislação considerada progressista e garantidora do direito à moradia adequada, as gestões locais e nacionais não têm se preocupado em efetivá-la, beneficiando o grande capital imobiliário, bem como grupos das elites locais, em detrimento das camadas populares. Esse direito à moradia garantido, mas não efetivado sofre hoje nova e maior ameaça com a escolha de Fortaleza como uma das sedes da Copa do Mundo da FIFA de 2014.

É sabido que os chamados megaeventos, como a Copa do Mundo e as Olimpíadas, causam grande impacto nas cidades que os recebem, haja vista necessitar de uma grande estrutura para a sua realização, que vai além dos estádios de futebol e vilas olímpicas, abrangendo também o setor de transporte/mobilidade urbana, o setor de serviços em geral (hotéis, restaurantes etc.), o setor de saúde, enfim, envolvendo toda a cidade.

Estas intervenções também acontecem no campo da moradia, tendo em vista que toda a política urbana é modificada para atender aos interesses da realização do megaevento. Em Fortaleza não tem sido diferente, haja vista as remoções ocorridas em nome das obras de mobilidade urbana, a mudança (em detrimento do direito à moradia das populações de baixa renda) do Plano Diretor da cidade², além das pressões que as comunidades estão sofrendo para deixar suas casas e dar lugar ao “progresso”³.

2 O Plano Diretor de Fortaleza foi alvo de alterações pela Lei Complementar nº 0028/2012, que prevê restrição e diminuição das áreas de ZEIS do tipo I (assentamentos irregulares), demonstrando um grande retrocesso e patente violação ao estabelecido pelo Estatuto da Cidade e pela própria Constituição Federal, no que tange ao direito à moradia das populações pobres. De acordo com o artigo 1º da Lei, os imóveis vazios localizados dentro da área de ZEIS – I, desde que comprovada a propriedade, poderão ter uso particular, o que vai na contramão da legislação urbanística e do próprio instituto das ZEIS, figurando, assim, apenas uma das mudanças empreendidas em favor da especulação imobiliária que só têm aumentado com a expectativa do megaevento. Ver notícia relacionada, disponível em: <<http://www.cmfor.ce.gov.br/noticias/vereadores-questionam-proposta-de-mudancas-no-plano-diretor/>>. Acesso: 05/01/2013.

3 Basta lembrar a verdadeira invasão feita pelo Governador Cid Gomes nas casas dos moradores da comunidade Aldacir Barbosa, sem aviso prévio e à noite, na tentativa de convencer os moradores a sair de suas casas, para dar espaço a uma estação do Veículo Leve sobre Trilhos. Consultar <

O contexto sociopolítico e jurídico que envolve a realização da Copa do Mundo de 2014 em Fortaleza (e em todas as cidades-sede) tem demonstrado uma série de violações de direitos. Um dos mais afetados, sem dúvida, é o direito fundamental à moradia adequada das comunidades de baixa renda, que, em sua maioria, ocupam irregularmente terrenos públicos e privados há vários anos, sem que o poder público tomasse as providências cabíveis para a sua regularização, em detrimento do preceituado na Constituição e no Estatuto da Cidade, que instituiu várias formas de regularização fundiária para imóveis nessa situação.

Por todo o exposto, a pesquisa tem como objetivo investigar se o direito fundamental à moradia nos assentamentos irregulares de baixa renda está sendo violado diante da realização das obras de preparação para a Copa do Mundo de 2014 em Fortaleza. Abrange uma breve análise das características da urbanização brasileira e da influência da realização de megaeventos esportivos na gestão das cidades, pontos que permearão o trabalho, a fim de obter um quadro mais completo acerca das violações de direitos humanos que ocorrem nesse contexto.

A hipótese fundante da pesquisa é que as obras ligadas à Copa do Mundo de 2014 em Fortaleza geraram uma série de violações de direitos, em especial ao direito à moradia adequada das populações de baixa renda. Entretanto, tal direito já vinha sendo violado ao longo dos anos, haja vista que a maioria das comunidades atingidas pelas obras do Mundial deveria ter passado por medidas de regularização fundiária.

A metodologia adotada foi pesquisa bibliográfica, abrangendo a consulta a documentos elaborados pelas comunidades impactadas, Comitês Populares da Copa, artigos científicos e monografias relacionadas ao tema, bem como a jornais e revistas que veicularam notícias da execução das obras. Sítios eletrônicos oficiais – governamentais e site da FIFA, por exemplo – serviram como base para pesquisa, considerando que são os principais pontos de acesso aos dados oficiais acerca dos projetos.

O primeiro capítulo traz um breve panorama da atual ordem jurídico-urbanística brasileira, fazendo um traçado do marco legal do direito à moradia enquanto direito positivado na ordem internacional e nacional, abrangendo nesse estudo breves considerações acerca do conteúdo do direito à moradia adequada e de sua garantia para as populações de baixa renda, assentadas de forma irregular (quanto à legislação em vigor).

O segundo capítulo trata, brevemente, da urbanização brasileira e de seus problemas, relacionando o crescimento das cidades no contexto de pós-industrialização com a transformação destas em verdadeira mercadoria, abordando o surgimento e a manutenção da moradia inadequada no Brasil.

O terceiro e último capítulo discute o papel dos megaeventos esportivos nas violações aos direitos humanos, especificamente ao direito à moradia adequada. Inicialmente é apresentado o papel que tais eventos assumem no sistema capitalista, posteriormente são expostas as violações de direitos em curso no Brasil, diante das obras de preparação das cidades-sede para a Copa do Mundo de 2014. Por fim, é feita uma análise da situação das populações de baixa renda da cidade de Fortaleza e das infrações que seu direito à moradia adequada vem sofrendo.

2. DIREITO À MORADIA NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

A Constituição Federal de 1988 inaugura novo paradigma jurídico, este centrado na dignidade da pessoa humana enquanto postulado normativo fundamental do ordenamento jurídico brasileiro. Daí decorrem direitos e garantias fundamentais, dentre os quais se destacam, neste trabalho, a moradia enquanto direito social fundamental, a função social da propriedade urbana e o direito à cidade⁴ como diretriz constitucional da política urbana.

No intuito de discorrer acerca das violações ao direito fundamental à moradia adequada que estão em curso na cidade de Fortaleza, diante dos preparativos para a Copa do Mundo de 2014, é preciso estudar a moradia enquanto direito fundamental, analisando os principais documentos que cuidam de sua positivação, seu conteúdo material e jurídico, bem como os desafios enfrentados para sua efetivação no Brasil.

2.1. O Direito à moradia e o seu reconhecimento no plano internacional

O direito à moradia é reconhecido em diversos documentos internacionais que visam à proteção dos direitos humanos. Vale ressaltar que os Estados que assinam tais documentos assumem responsabilidades perante a comunidade internacional, apontando no sentido de seu cumprimento. A República Federativa do Brasil é signatária de diversos Tratados, Convenções e Pactos Internacionais garantidores do direito à moradia adequada, além de assinar as mais importantes Declarações de Direitos Humanos.

Saliente-se que os compromissos assumidos em relação às declarações resultam em compromissos éticos e políticos, não necessitando de ratificação. No que tange às convenções, aos tratados e pactos, configuram verdadeiras obrigações legais.

Os Tratados Internacionais que versam sobre Direitos Humanos têm caráter de Emenda Constitucional, quando forem aprovados dentro dos critérios para aprovação de uma emenda constitucional (art. 5º, parágrafo 3º da Constituição Federal), ou têm caráter

4 Vale ressaltar que o marco teórico adotado para a compreensão do direito à cidade tem como base o anunciado por Henri Lefebvre (2001). O direito à cidade engloba, assim, os mínimos elementos da vida no meio urbano: água encanada, energia elétrica, saneamento básico, transporte público, pavimentação das ruas, moradia adequada etc. É o direito que os habitantes das cidades têm de acessar todo o aparato da vida urbana, de forma igualitária e sustentável, conforme o preceituado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01).

supralegal, ou seja, embora não tenham força de norma constitucional estão acima das leis ordinárias⁵, devendo, em ambos os casos, ser respeitados e cumpridos pelo Estado Brasileiro.

Os documentos internacionais mais importantes que reconhecem o direito à moradia adequada e vinculam o Brasil, são os seguintes:

a) Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 - afirmou, em seu artigo 25, a moradia como necessidade básica do ser humano. Após este documento, vários outros Tratados Internacionais foram editados reconhecendo o direito de todo ser humano ter uma moradia adequada (ONU, 1948):

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

b) Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, de 1965 – ratificada pelo Brasil em 1968, prevê em seu artigo 5º que os Estados-parte comprometem-se a combater todas as formas de discriminação, garantindo direitos sociais e culturais, bem como o direito à moradia.

c) Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 – ratificado pelo Brasil em 1992, reconhece os direitos de todos os seres humanos a um nível adequado de vida, inclusive quanto à moradia.

d) Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 – embora não exista previsão expressa ao direito à moradia, o Pacto de San José da Costa Rica prevê o compromisso dos Estados em promover a efetivação dos direitos sociais, de modo que o direito à moradia encontra-se implícito, por fazer parte da categoria de direitos sociais.

e) Declaração de Vancouver sobre Assentamentos Humanos, de 1976 – também conhecida como Habitat I, assegurou a moradia adequada como um direito humano básico.

f) Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher, de 1979 – foi ratificada pelo Brasil em 1984 e prevê que os países deverão adotar

⁵ O STF, em 03.12.2008, no julgamento do RE 466.343, decidiu que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, se não incorporados na forma do art. 5.º, § 3.º, têm natureza de normas supraleais, paralisando, assim, a eficácia de todo o ordenamento infraconstitucional em sentido contrário. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 14/02/2013.

todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres, garantindo, ainda, o seu acesso à habitação.

g) Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 – ratificada pelo Brasil em 1990, prevê a adoção, por parte dos Estados, de medidas que assegurem às crianças e aos seus responsáveis o acesso à moradia adequada.

h) Agenda 21, de 1992 – Documento adotado durante a Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro (Eco 92) prevê: “o acesso a uma habitação sadia e segura é essencial para o bem-estar econômico, social, psicológico e físico da pessoa humana”.

i) Agenda Habitat – documento adotado durante a Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos realizada em 1996 (conhecida também como Habitat II) ratifica o reconhecimento da moradia adequada como direito fundamental e estabelece pontos para sua progressiva realização, elencando teor e alcance, bem como critérios para uma moradia adequada.

Cumprido deter-se no estudo da Agenda Habitat, visto que ela traz fundamentos para uma melhor compreensão da moradia adequada como direito humano fundamental, porque determina com maior clareza os elementos que compõem esse direito. Aponta também mudanças no tratamento dado às cidades, tendo em vista que ocorreu no contexto de uma problemática ascensão da urbanização e demonstrou o anseio por uma futura gestão pública mais democrática, iniciando pela própria realização da Conferência ao agregar setores não governamentais aos espaços e discussões oficiais (ROLNIK, 1996).

Tendo como centro das preocupações o desenvolvimento humano em meio ambiente equilibrado, a Habitat II adotou dois objetivos: “Moradias Adequadas para Todos e Desenvolvimento de Assentamentos Humanos Sustentáveis em um Mundo em Urbanização” (FERNANDES, 2003, p.17). Desse modo, o principal objetivo da Conferência era estabelecer paradigmas para a política urbana e habitacional, de modo a dar nova direção para as ações governamentais, bem como para a atuação dos órgãos de cooperação internacional. A partir desses anseios foi criada a Agenda Habitat (ROLNIK, 1996).

A Agenda Habitat é basicamente um conjunto de princípios que deverão ser adotados pelos Estados, através de políticas públicas visando à melhoria das condições de habitação, a

erradicação da moradia inadequada, bem como promover o acesso de todos a um meio ambiente equilibrado, através de um desenvolvimento sustentável das cidades.

No que tange à participação no processo de criação da Agenda Habitat, observa-se uma maior democratização e intervenção de atores não governamentais. Essa inovação refletiu-se também em seu conteúdo ao afirmar o papel do Estado em promover a cidadania por meio da garantia do direito à moradia e à cidade através da participação da população, prevista também no plano normativo criado a partir de então.

Após esta Conferência e a elaboração de uma agenda comum, foram organizados outros encontros no cenário internacional para discutir os problemas relacionados à urbanização e ao direito à moradia adequada. Destaca-se nesse contexto, o Fórum Urbano Mundial, que é reconhecido pela ONU como modalidade de diálogo internacional para a questão dos assentamentos humanos, ocorrendo de dois em dois anos, objetivando estabelecer um suporte à Diretoria Executiva do Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos - UN-Habitat considerando as premissas já consubstanciadas pela Agenda Habitat e pela Declaração do Milênio.

Desse modo, é forçoso reconhecer que no âmbito internacional, a moradia está amplamente reconhecida e garantida como direito humano. Passemos à análise das normas de ordem interna que protegem o direito à moradia.

2.2. O Direito à Moradia na Constituição de 1988

A Constituição Brasileira de 1988 prevê em diversos dispositivos de forma expressa ou implícita a moradia como direito fundamental. De forma implícita, podemos elencar o preâmbulo, ao asseverar que o Estado Democrático de Direito assegurará o exercício dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à moradia. O art. 3º, inciso III, ao estabelecer como um dos princípios fundamentais da República Brasileira a redução das desigualdades sociais, que também passa pela garantia de moradia adequada (BESSA, 2003).

Além desses dispositivos, podemos destacar outros que tratam do direito à moradia no texto Constitucional, notadamente o artigo 24, IX, ao dispor sobre a competência comum dos entes federativos para promover programas habitacionais, através da construção de moradias; o artigo 7º, IV, que define o salário mínimo como o capaz de assegurar ao trabalhador a moradia, dentre outras necessidades básicas; os artigos 5º, XXIII; 170, III e 182,

§ 2º, ao vincular a propriedade a sua função social, bem como a previsão da usucapião especial urbana, no art. 183, condicionada à utilização do imóvel para moradia.

Anterior a tais dispositivos, podemos encontrar a garantia ao direito à moradia como decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente no artigo 1º, inciso III, haja vista que reclama, na sua dimensão positiva, a satisfação das necessidades existenciais básicas para uma vida com dignidade, encontrando-se sem dúvida o direito à moradia dentre tais condições. (SARLET, 2003).

Embora já amplamente garantido, seja nas disposições dos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é parte, seja nas disposições constitucionais acima elencadas, o direito à moradia adequada passa a ter menção expressa a partir da edição da Emenda Constitucional nº 26, de 2000, que o inclui no rol dos direitos fundamentais, no grupo dos direitos sociais (artigo 6º, Constituição Federal).

Desse modo, incontroversa e superada a discussão acerca da moradia como direito fundamental assegurado constitucionalmente, como ressalta Nelson Saule Junior, ao dizer que a “previsão expressa no texto constitucional elimina tal dúvida e impõe a sua observância no mesmo patamar dos demais direitos fundamentais positivados em nosso ordenamento jurídico” (SAULE JUNIOR, 2004, p. 167).

Outro tema que surge como controverso ao tratarmos do direito à moradia diz respeito a sua efetividade e aplicabilidade. O artigo 5º, parágrafo 1º, da Constituição Federal estabelece que as normas que versam sobre direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

A doutrina constitucional clássica divide as normas constitucionais instituidoras dos direitos fundamentais, quanto a sua aplicação e eficácia, em normas auto-executáveis e normas não auto-executáveis.

As primeiras teriam aplicação imediata e plena eficácia jurídica, desde o momento de sua edição, de modo que não precisariam de outra norma (infraconstitucional) para produzir efeitos, tendo em vista que o direito ali contido já traz meios de execução em si mesmo. As últimas teriam aplicabilidade reduzida, servindo para estabelecer princípios a serem futuramente efetivados por meio de legislação específica, considerando, até, tais dispositivos constitucionais sem valor normativo e, por conseguinte, sem eficácia imediata.

Segundo tal entendimento, os direitos sociais estariam nessa segunda classe de normas, aparecendo como direitos adormecidos enquanto o Estado não crie leis ou projetos

visando a sua efetividade, configurando verdadeira liberalidade aos governantes agir de modo a concretizá-los. Assim, tal corrente de autores considera os direitos sociais como meras regras diretivas (ou normas programáticas), esvaziadas em sua efetividade.

Entretanto, tal entendimento foi superado, cedendo espaço à melhor doutrina constitucionalista, que não vê tais normas como meros comandos programáticos a serem cumpridos futuramente, mas como verdadeiros imperativos ao Estado e ao Legislador, tendo, portanto, eficácia imediata, conforme assinala Paulo Bonavides, ao citar o jurista italiano Crisafulli (1952 *apud* BONAVIDES, 2007):

[...] têm valor jurídico, ou seja, eficácia obrigatória, sendo portanto preceptivas e até mesmo imediatamente preceptivas [...] as normas programáticas propriamente ditas têm eficácia imediata sobre os comportamentos estatais, obrigando e vinculando o poder discricionário dos órgãos do Estado”.

Partilhamos, portanto, deste entendimento perfilhado por muitos autores a respeito da eficácia dos direitos sociais, neste caso do direito à moradia, reconhecendo, assim, a plena eficácia e aplicabilidade imediata do direito à moradia adequada, como assinala Nelson Saule Junior (2004):

Essa obrigação de tornar efetivo o direito à moradia significa que o Estado brasileiro tem que criar meios materiais indispensáveis para o exercício desses direitos. O Estado brasileiro está obrigado, de imediato, a promover a efetivação do direito à moradia, levando em conta as normas dos tratados internacionais de direitos humanos e as normas da Constituição que definem as obrigações e responsabilidades das entidades federativas e das instituições e organismos do Poder Público.

Desse modo, não deve prosperar o entendimento que interpreta as normas constitucionais com apego à doutrina civilista e privatista, a qual reconhece os direitos sociais como simples “programas”. Em verdade são obrigações impostas ao Estado, que deverá ter uma postura ativa com vistas à efetivação do direito à moradia. Corroborando este entendimento, temos as palavras de José Afonso da Silva (2008):

[...] direito de obter uma moradia digna e adequada, revelando-se como um direito positivo de caráter prestacional, porque legitima a pretensão do seu titular à realização do direito por via de ação positiva do Estado. É nessa ação positiva que se encontra a condição de eficácia do direito à moradia.

Ademais, no que tange ao direito à moradia adequada, mesmo com a interpretação clássica de que só teria aplicabilidade com a edição de norma infraconstitucional regulamentadora, já restaria superada a questão de sua eficácia, haja vista que a Lei 10.527/01

(Estatuto da Cidade) supriu essa orientação, não restando dúvida quanto ao posicionamento adotado.

Nessa esteira, por ser norma de aplicabilidade imediata e eficácia plena, o direito à moradia deve ser tratado de forma diferenciada, ficando o Estado brasileiro obrigado a adotar políticas que assegurem o efetivo acesso à moradia adequada (em toda a dimensão que o termo comporta, o qual será oportunamente debatido neste trabalho), especialmente às camadas mais pobres da população.

2.3. O direito à moradia na legislação infraconstitucional

A Constituição Federal, ao estabelecer a política de desenvolvimento urbano, por meio dos artigos 182 e 183, gerou a necessidade de edição de nova legislação infraconstitucional para sua regulamentação, notadamente com a edição dos Planos Diretores Municipais.

Tratando-se de legislação federal, uma importante lei foi editada para regulamentar os artigos acima citados e auxiliar na criação dos Planos Diretores, bem como no desenvolvimento das cidades. Trata-se da Lei nº 10.257 de 2001, o Estatuto da Cidade, que regulamentou os artigos 182 e 183 da Carta Maior, estatuindo os instrumentos de gestão democrática das cidades, bem como os de regularização fundiária.

Assomado ao Estatuto da Cidade, temos a Medida Provisória nº 2.220 de 2001, que, em verdade, representa parte do estatuto que fora vetada, mas que ressurgiu (após pressão dos setores populares) como Medida Provisória, resguardando, assim, o direito à regularização fundiária das ocupações de terrenos públicos, através da Concessão de Uso Especial para fins de Moradia – CUEM (SAULE JUNIOR, 2004).

O Estatuto da Cidade traz uma série de princípios e instrumentos para a implementação de uma política urbana lança, em verdade, diretrizes para tal política. Destacam-se dentre tais ferramentas e princípios estabelecidos:

- A função social da propriedade e da cidade – realizada através dos Planos Diretores Municipais, do parcelamento e edificação compulsória do solo urbano, do Imposto sobre a Propriedade Urbana (IPTU) progressivo no tempo, da

desapropriação para reforma urbana, do direito de preempção e da outorga onerosa do direito de construir;

- A gestão democrática da cidade – a ser implementada pelos conselhos de política urbana, conferências da cidade, orçamento participativo, audiências públicas, projetos de lei de iniciativa popular e estudo de impacto de vizinhança;
- Os instrumentos de regularização fundiária, notadamente a usucapião urbana, concessão de direito real de uso, zonas especiais de interesse social (ZEIS) e a própria CUEM, que apesar de vetada do Estatuto foi reintegrada pela Media Provisória nº 220, como já explicitado.

A nível municipal, no caso de Fortaleza, temos o Plano Diretor Participativo, que foi discutido e votado em 2009 e formalizado através da lei 062/2009. Os Planos Diretores Municipais têm a função de ordenar a cidade e estabelecer toda a política urbana a ser realizada pelo prazo de dez anos. No caso da capital cearense, o PDPFor contém importante instrumento para assegurar a moradia das populações de baixa renda, que são as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS.

Vale ressaltar que o processo de elaboração do Plano Diretor de Fortaleza foi permeado por disputas que estão presentes no cotidiano da cidade. O cenário estava concentrado em três frentes básicas, quais sejam a gestão municipal (que não era coesa), o setor empresarial, liderado pelo Sindicato da Construção Civil (Sinduscon) e o Movimento Popular, que ficou conhecido como “Campo Popular” (SOUSA, 2010).

As ZEIS são instrumentos previstos no Estatuto da Cidade com o objetivo de assegurar o direito à cidade e o direito à moradia das populações urbanas de baixa renda, de modo a incluí-las na chamada “cidade oficial”⁶. As áreas que são ZEIS deverão receber prioritariamente investimentos para a regularização fundiária e outras políticas públicas. Outro ponto importante das ZEIS é que a própria legislação prevê seu uso preferencial para habitação de interesse social.

As Zonas Especiais de Interesse Social totalizam 135 polígonos na cidade de Fortaleza e são de três modalidades: a ZEIS tipo I, composta por assentamentos irregulares; a

⁶ A expressão refere-se ao anunciado por Ermínia Maricato na obra “A cidade do pensamento único” (MARICATO, 2009) ao tratar da exclusão dos assentamentos populares do que é reconhecido pelos órgãos oficiais como cidade, como a “cidade oficial”.

ZEIS tipo II, constituída por loteamentos clandestinos e conjuntos habitacionais; e a ZEIS tipo III, a dos vazios urbanos. Do total de cento e trinta e cinco ZEIS, quarenta e cinco são ZEIS tipo I, cinquenta e seis são ZEIS tipo II e trinta e quatro são ZEIS tipo III.

Os dois primeiros tipos de ZEIS objetivam a regularização dos assentamentos existentes por meio de um plano urbanístico com legislação específica. Já a última modalidade é constituída por áreas predominantemente vazias reservadas para o desadensamento dos assentamentos, em terrenos próximos e já dotados de infraestrutura, de modo a garantir que as comunidades pobres não serão expulsas para periferias longínquas, preservando o direito à cidade dessas populações (PINHO E FREITAS, 2012).

2.4. Direito à Moradia: uma tentativa de definição

Após esse breve panorama da positivação do direito à moradia no quadro nacional e internacional, cumpre cuidarmos de sua definição. Acreditamos que a teoria jurídica especializada já se debruçou sobre tal tarefa, de modo que neste trabalho apresentaremos o que encontramos como melhor definição deste direito.

O Comitê dos Direitos Econômicos e Sociais da ONU produziu o Comentário Geral nº 4, o qual fornece uma clara definição do direito à moradia e dos elementos que fazem parte de tal direito. O comentário faz parte do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil é signatário e já está incorporado na ordem jurídica pátria.

Dentre as principais contribuições trazidas pelo Comentário, destacamos a definição do termo “moradia adequada”, a obrigação dos Estados signatários do Pacto dar prioridade ao acesso à moradia aos grupos sociais desfavorecidos e a incompatibilidade dos despejos forçados com o Pacto, podendo ser admitido apenas em casos excepcionais.

Outro ponto importante trazido pelo Comentário é a interdependência do direito à moradia com os demais direitos humanos, não consistindo, assim, a moradia adequada apenas dispor de um ‘teto e quatro paredes’, mas uma habitação digna e tecnicamente adequada (quanto à ventilação, luminosidade, salubridade etc.), com acesso aos serviços essenciais (saúde, educação, transporte, esgotamento sanitário) devendo, portanto, o direito à moradia ser interpretado de forma ampla, abarcando a proteção à dignidade da pessoa humana e todas as suas dimensões.

Nesse contexto, ficou estabelecido como direito à moradia adequada (COMENTÁRIO GERAL, 1991):

[...] dispor de um lugar onde se possa instalar provido de privacidade adequada, o espaço adequado, a segurança adequada, iluminação e a ventilação adequada, uma infraestrutura básica adequada, uma localização adequada no que diz respeito ao trabalho e aos serviços básicos, tudo a um custo razoável.

A partir da leitura de tal definição encontramos os componentes do direito à moradia adequada, elencados pelo Comentário⁷:

- **A segurança jurídica da posse** – de modo que todas as pessoas devem possuir um grau de segurança, independentemente da natureza ou origem da posse, que lhes garanta estar livre de perturbações ou ameaças, devendo o Estado adotar medidas que garantam a proteção legal da posse de grupos que ainda não a tenham;
- **Disponibilidade de serviços e infraestrutura adequada** – consiste no acesso a serviços essenciais e a uma infraestrutura adequada, como água, esgotamento sanitário, saúde, educação, transporte, iluminação pública, alimentação etc;
- **Gastos razoáveis** – ou seja, os custos com moradia devem estar em um nível aceitável e suportável, de forma que não comprometam a satisfação de outras necessidades básicas;
- **Condições de habitabilidade** – a moradia deve ter as condições mínimas de habitabilidade, assegurando o espaço necessário para os moradores, a proteção do frio, da umidade, do calor, da chuva, do vento e de qualquer ameaça à saúde. Além disso, a segurança da integridade física, de modo a proteger dos vetores de doença;
- **Condições de acessibilidade** – a moradia deve ser acessível aos portadores de deficiências, devendo, ainda, ser garantido o acesso prioritário dos grupos desfavorecidos à moradia;

7 Conforme disposto no parágrafo 8º do Comentário Geral nº 4. A síntese ora efetuada foi extraída da obra “A proteção Jurídica da moradia nos assentamentos irregulares”, de Nelson Saule Junior, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 2004.

- **Localização** – uma moradia adequada deve garantir o acesso de seus titulares ao emprego, ao transporte público, aos serviços de saúde, educação e demais serviços públicos essenciais, logo deve estar em local adequado, tanto nos aspectos acima, como quanto as próprias condições de saneamento e poluição, não devendo, por exemplo, ser construída próxima a lixões, em locais poluídos etc;
- **Adequação cultural** – a moradia deve resguardar e respeitar os traços culturais seja na construção, nos materiais ou nas políticas habitacionais;

Tomando como norte os aspectos elencados acima, bem como os princípios e diretrizes vigentes na legislação brasileira, notadamente no Estatuto da Cidade, partilhamos da definição exarada por BESSA (2003) do que seja o direito à moradia adequada:

O direito à moradia pode ser definido como o direito a uma habitação digna, de dimensões adequadas, que garanta aos seus moradores privacidade e tranquilidade, bem como o acesso aos locais de trabalho e de lazer, aos equipamentos urbanos e comunitários, ao transporte e aos serviços públicos projetados de acordo com os interesses e as necessidades da população da cidade, mediante uma gestão democrática e respeitando-se o princípio do desenvolvimento sustentável.

É importante destacar a partir de tal definição, que o direito à moradia não é direito individual de propriedade, chegando até, em determinadas condições, a sobrepor-se a este, ou seja: direito à moradia é ter local adequado para morar, englobando diversas características, desde a segurança jurídica da posse às condições estruturais da moradia.

Além disso, a vinculação do direito à moradia ao princípio da dignidade da pessoa humana é patente, haja vista que não há existência digna sem a segurança de um local de moradia, que assegure um viver digno aos seus moradores.

Destaque-se, ainda, a importância da gestão democrática da cidade e do respeito ao desenvolvimento sustentável, contemplando o determinado pelo Estatuto da Cidade e pela própria Constituição Federal, no sentido de que os gestores públicos das cidades devem respeitar e oportunizar a participação democrática da população na criação e execução de políticas públicas para as cidades, bem como a sustentabilidade e o respeito ao meio ambiente na implementação de tais políticas.

Superada a tarefa de elencar uma definição ao direito à moradia adequada, deve-se retomar a discussão a respeito de sua efetivação e da obrigatoriedade de seu cumprimento pelo Estado brasileiro. Conforme exposto em tópico anterior, tal característica já fora

amplamente debatida por diversas correntes constitucionalistas, ficando consignado, como melhor entendimento, que as normas constitucionais que tratam do direito à moradia possuem eficácia imediata e vinculam o Estado brasileiro à obrigatoriedade de prover condições para sua execução.

Surge, a partir deste debate, a percepção da moradia como direito de dupla dimensão (positiva e prestacional, que exigem atuação direta do Estado) e de conteúdo e eficácia alicerçados na dignidade da pessoa humana e no dever do Estado de melhoria e emancipação social (BESSA, 2003). Devido a sua natureza constitucional, o direito à moradia gera também a obrigatoriedade de observância e cumprimento pelos particulares, haja vista a primazia dos direitos fundamentais quando em conflito com outros direitos. Como ressaltado por GOMES (2010):

Uma vez que o direito à moradia compõe o núcleo dos direitos fundamentais garantidores do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – um dos princípios fundamentais da República Brasileira –, este direito é dotado de uma exigibilidade muito maior, haja vista que é corolário do princípio da dignidade. Ressalte-se que a busca por dignidade passa pela efetivação de uma série de direitos fundamentais, boa parte deles expressos na Carta Constitucional.

Devemos ressaltar, nesse ponto, o caráter dúplice que o direito à moradia comporta, qual seja sua dimensão objetiva e subjetiva. Em sua dimensão subjetiva o direito à moradia proporciona ao seu titular a faculdade de exigir do Estado a concretização desse direito violado, seja por pressão sobre a Administração Pública ou por exercício do direito de ação junto ao Poder Judiciário, inclusive por tutela coletiva. A dimensão objetiva sobressai na obrigatoriedade do Estado de atuar no sentido de sua efetivação, através de políticas públicas.

2.5. Direito à moradia e desafios a sua efetivação nas cidades brasileiras

Após traçado esse breve panorama do direito à moradia, bem como sua positivação, definição e alcance, cumpre analisarmos sua situação atual, partindo do *status* de efetivação no Brasil.

A realidade urbana nacional mostra que apesar do direito à moradia possuir um extenso arcabouço jurídico que o assegura às populações de baixa renda não é efetivado, sendo em verdade, violado diuturnamente, sobretudo pela não existência de políticas públicas sérias voltadas a estas populações.

Isso porque, embora exista uma legislação considerada progressista e garantidora do direito à cidade e à moradia adequada, as gestões locais e nacionais pouco se preocuparam em efetivá-la, beneficiando e contemplando não os pobres, mas o grande capital imobiliário presente nas cidades brasileiras. Tal favorecimento de um determinado grupo da sociedade existe desde o início da implantação das políticas públicas habitacionais e de urbanização, como assevera ROLNIK (1996):

A ação do Banco Nacional de Habitação e a própria estrutura do Sistema Financeiro da Habitação, os grandes agentes da política urbana e habitacional do país desde os anos sessenta, claramente favoreceram os agentes de intermediação financeira (bancos e companhias de crédito), grandes empreiteiras e construtoras, em detrimento do usuário final, especialmente o de baixa renda, a quem teoricamente toda esta estrutura deveria beneficiar. Em relação aos municípios, esta ação foi contraditória. Se, por um lado, o BNH foi o instrumento capaz de carrear recursos para grandes investimentos urbanos (principalmente em saneamento, energia e sistema viário), por outro subordinou estes projetos a lógicas externas à própria realidade territorial das cidades, impondo padrões perversos e deixando dívidas difíceis de serem pagas.

As primeiras políticas públicas na área urbana a nível nacional, não tiveram uma preocupação com a real democratização e acesso das populações consideradas de baixa renda à moradia adequada. Representaram, em verdade, a conjunção de interesses de construtoras, bancos e especuladores imobiliários, visando à criação de um “mercado imobiliário”, a serviço da lógica capitalista de acumulação e reprodução de riquezas.

Dessa forma, criou-se ao invés de um espaço de democrático acesso ao mercado habitacional, um quadro de especulação imobiliária, com imóveis inacessíveis economicamente aos pobres, e uma autoprodução da moradia popular.

Sendo assim, sem acesso à moradia e empurrada às periferias, a classe trabalhadora estabeleceu-se de modo informal e, com seus próprios braços e recursos, levantou suas casas e barracos, criando uma situação de irregularidade e precária sobrevivência, já que relegada a viver em habitações inadequadas em distantes periferias, condenada à falta de toda infraestrutura que a “cidade legal” oferece, conforme asseverou ROLNIK (1996):

[...] modelo de urbanização sem urbanidade que destinou para os pobres uma não-cidade, longínqua, desequipada e sobretudo desqualificada como espaço e como lugar. Conta-nos também sobre um modelo de urbanização que concentrou as oportunidades imobiliárias e o acesso à informação em ilhas protegidas e exclusivas, que se encontram hoje sitiadas. Por isso, as definições de parceria e de descentralização e autonomia local sobre as quais tem se sustentado o modelo de gestão urbana brasileira carecem urgentemente de revisão.

Um processo de urbanização excludente e segregador, a serviço do capital imobiliário e de interesses locais, somado a ausência de políticas públicas nacionais e locais que levassem em conta o direito à cidade e o direito à moradia das populações pobres, aliado a uma legislação que só tem efetividade em dados momentos e locais, notadamente na cidade oficial, produziu um quadro de imensas periferias, onde grande parte da população da cidade jamais teve ou terá seu direito à moradia concretizado. Analisaremos de forma mais detida esse fenômeno no capítulo que segue.

3. CIDADES: BREVES APONTAMENTOS ACERCA DO PROCESSO DE URBANIZAÇÃO BRASILEIRA

As grandes cidades brasileiras hoje são palco de imensas desigualdades sociais e violação de direitos, dentre eles o direito à moradia adequada. Nas últimas décadas, a chamada ‘Questão Urbana’ tem sido parte central da preocupação de diversos setores da sociedade, tendo em vista que ela abarca uma série de problemas existentes nas cidades, como o rápido e desorganizado crescimento destas, as desigualdades sociais, econômicas e políticas existentes entre as classes sociais, a inoperância das gestões públicas, a ausência de políticas públicas para os problemas relacionados à habitação das camadas mais pobres, enfim, trata das variadas matizes da urbanização (GOMES, 2010).

Os problemas existentes nas cidades decorrem de diversos fatores, dentre eles a acelerada urbanização, considerando que esta não consiste apenas no processo de implementação de políticas urbanas, mas também na ocupação das cidades pela população. Além disso, a ausência e/ou insuficiência de políticas públicas e a satisfação de interesses de determinadas parcelas abastadas da sociedade (através da especulação imobiliária, por exemplo), são fatores centrais na violação ao direito à moradia.

Contudo, tal problemática não é exclusiva das cidades brasileiras e atinge praticamente todos os países da América Latina, quiçá a maioria das cidades de todos os continentes, figurando assim uma verdadeira “crise urbana”, sentida, entretanto, de diferentes formas nos países desenvolvidos e subdesenvolvidos (SANTOS, 2010).

Nessa esteira, a crise urbana possui características semelhantes nos países latino-americanos, como ensina Milton Santos (2010):

Nos países subdesenvolvidos há sobretudo a questão da urbanização galopante, da massa dos desempregados e dos subempregados que se amontoam nas cidades, as diferenças gritantes na renda e nível de vida, a carência de serviços essenciais, as dificuldades de alojamento, os déficits alimentares para citar apenas alguns aspectos mais visíveis.

Vários são, portanto, os aspectos comuns na crise urbana das cidades dos países subdesenvolvidos, sendo os mais gritantes a concentração da renda nas mãos de pequena elite e as altas taxas de desemprego e subemprego. Tais fatores levam à concentração dessa massa populacional nas periferias, em grandes favelas, amontoadas em pequenos barracos ou

cortiços, alijadas dos mais básicos serviços como água tratada e encanada, esgotamento sanitário, transporte, saúde e educação.

Isso porque a opção de moradia economicamente acessível aos pobres está restrita, comumente, a periferias distantes dos centros urbanos e, por conseguinte, dos serviços, que em sua maioria estão ali concentrados. Ou seja, a moradia destinada às camadas populares está nos locais “inservíveis” à especulação imobiliária e ao capital imobiliário.

No Brasil diversos são os fatores que apontam para tais problemas, sobretudo o crescimento desenfreado e desordenado das cidades. Não cumpre aqui aprofundar-se no estudo do histórico da urbanização brasileira, apenas destacar suas principais características e apontar algumas causas desse crescimento.

A colonização do Brasil foi marcada pela polarização colônia-metrópole, figurando a colônia como espaço de produção agrária de acordo com as necessidades da metrópole. O Brasil colônia era essencialmente agrário, marcado pelo latifúndio, pela monocultura e escravatura, ficando a cargo dos países colonizadores europeus a centralidade dos negócios, da administração e do poder. Nesse contexto as cidades brasileiras surgiram sem planejamento, figurando como centros de apoio à produção agrícola e mineradora (MONTEZUMA, 2011).

A existência da terra como propriedade no Brasil e a expulsão de grande parte da população dos terrenos que ocupavam ganha força com a Lei de Terras de 1850, que instituiu a propriedade privada no país. A partir da promulgação dessa lei, a posse de uma gleba fica vinculada à propriedade da mesma. Isso restringiu o acesso a terra àqueles que pudessem pagar por ela, concentrando a riqueza nas mãos daqueles que já eram donos de grandes latifúndios, em um claro favorecimento das elites, em detrimento das classes populares, que contaria nas próximas décadas com os novos trabalhadores livres, os ex escravos.

O processo de industrialização do país, bem como a abertura de rodovias e ferrovias atraiu pessoas para as cidades. O caso brasileiro traz outras nuances, que embora não sejam exclusivas, foram determinantes para a acelerada ocupação daquelas. Merece destaque a expulsão das pessoas do campo, por conta da inacessibilidade a terra, que passou a ser adquirida por meio da compra. Isso acarretou a ausência de opções de atividade econômica e, por conseguinte, o desemprego da população rural, que passa a migrar para as cidades em busca de melhores condições de vida.

No caso da região Nordeste, as cidades também serviram como espaço de fuga para as populações que eram castigadas pelas secas, haja vista que além da ausência de terras para os pequenos agricultores, não existiam políticas públicas suficientes e adequadas para dar suporte às populações assoladas pelas severas condições climáticas e conseqüentemente fixá-las ali.

Experimentando essa fase de grande migração e conseqüente “inchamento” das cidades, iniciou-se no Brasil uma série de ações em prol do planejamento urbano, através de Planos Urbanísticos e edição de legislação correlata. Para que se tenha ideia do aumento vertiginoso da população brasileira vivendo nas cidades, entre os anos de 1940 e 2000 houve um aumento de mais de 100 milhões de pessoas habitando no meio urbano, conforme dados divulgados pelo IBGE (PEREIRA, 2007):

Um estudo do IBGE mostrou a evolução da população brasileira entre 1940 e 2000. Houve um crescimento de 4 vezes o tamanho da população, que passou de 41,2 milhões de habitantes para 169,8 milhões de pessoas. O Brasil se tornou urbano neste período, passando de 31,3% da população para 81,2% vivendo nas regiões metropolitanas, em 1940 havia 12,8 milhões de brasileiros nas cidades e aumentou para 137,9 milhões em 2000 e a população rural cresceu de 28,2 milhões para 31,8 milhões de habitantes.

Segundo Maricato (2009), o urbanismo no Brasil serviu para mascarar as reais correlações de força que decidiam a formatação do espaço urbano e formar um mercado imobiliário especulativo, de modo que amplo aparato regulatório convive com enorme flexibilização da cidade informal.

Isso porque desde o início do processo de implementação de políticas de urbanização no Brasil, os planos urbanísticos foram importados, sem muita adequação à realidade nacional. Os primeiros planos surgidos no final do século XIX e até meados dos anos 1940 preocupavam-se com o embelezamento das cidades e eram regidos por uma elite hegemônica, sem qualquer participação popular, iniciando, assim, a exclusão daqueles que viviam na cidade informal (MARICATO, 2009).

A partir da década de 30, os planos urbanísticos começam a concentrar-se na visão da cidade como espaço de produção. A cidade precisa ser produtiva, para atender aos interesses do capitalismo vigente, centrado na produção industrial.

Entretanto, as reivindicações das classes populares e os crescentes problemas urbanos não puderam mais ser ignorados, passando a figurar nos novos projetos urbanísticos,

mas sem efetividade, como uma justificativa ideológica, sendo apenas “planos-discurso”⁸. De modo que os planos tiveram papel de destaque nas políticas públicas apresentadas, mas o planejamento urbano foi todo concebido de forma distante da população, como assinala VILLAÇA (1999 *apud* MARICATO, 2009):

[...] o planejamento foi tomado como solução para o “caos urbano” e o “crescimento descontrolado”. Essas ideias dissimulavam os conflitos e os reais motores desse “caos”. A maior parte desses planos foi elaborada por especialistas pouco engajados na realidade sociocultural local. A população não foi ouvida e, frequentemente, nem mesmo os técnicos municipais.

Desse modo, a eficácia dos planos urbanísticos foi fundamentalmente ideológica e de restrita aplicação, sendo efetivada, notoriamente, nas áreas centrais da cidade e/ou ocupadas pelas elites. Um reflexo desse processo de urbanização alienado da realidade social e segregador é que em contrapartida à elaboração de planos urbanísticos, o Brasil vivenciou um período de crescimento das ocupações informais.

Nesse contexto, importante destacar que não é apenas por falta de uma política de urbanização séria que as cidades brasileiras vivem a crise urbana anunciada por Milton Santos (2010). Em verdade, há uma diversidade de interesses que buscam manter as cidades dessa forma.

Conforme já anunciado por Maricato (2009), os planos urbanísticos, e até mesmo a legislação urbanística, apresentam-se de boa qualidade (e por vezes calcados em prévia discussão pública, como o caso do PDPFor9), sendo considerados progressistas.

Ocorre que tais planos e instrumentos legais, segundo a urbanista, servem para cumprir um papel ideológico de falsa participação democrática, sendo dificilmente colocados em prática (e quando o são, ficam restritos aos “bolsões de especulação imobiliária”, ou seja, restritos aos locais mais visados pelo mercado imobiliário), prestando-se a esconder os reais interesses que comandam a máquina urbana e os investimentos, notadamente grupos de elites locais, empreiteiras e capital imobiliário.

8 Segundo referido por MARICATO (2009), os planos urbanísticos ao incorporarem algumas das reivindicações por melhorias sociais para as camadas populares passaram a não ter mais efetividade, chegando a não ser implementados, ou sendo implementados apenas nas áreas da cidade que beneficiariam as elites e a industrialização crescente. Desse modo, os planos surgidos nesse contexto, serviriam apenas de aparato ideológico, escondendo as reais condições em que se operava o crescimento da cidade. Devido a esse caráter meramente demagógico, foram chamados de planos-discurso por VILLAÇA (1999).

9 Ressalte-se, porém, que essa participação é alvo de questionamentos, se ocorreu de fato uma participação democrática dessa população em todo o processo de votação e audiências públicas, ou se a participação democrática aqui foi prejudicada de alguma forma, servindo os meios de participação apenas como aparato para uma falsa ideia de que esta ocorreu, mascarando o processo.

Outro ponto a ser considerado no desenvolvimento das políticas urbanas implantadas no Brasil é o nascimento do Neoliberalismo. A introdução da doutrina neoliberal implica na desregulamentação em favor da liberdade e do suposto equilíbrio do mercado, marcando o a transição do Estado Social e para um “Estado Mínimo”.

Nessa esteira, a reestruturação da produção capitalista, através do modelo neoliberal, pediu mudanças também no espaço urbano, para melhor desenvolvimento daquela. Mais uma vez, portanto, as políticas voltadas para a cidade se revelaram comprometidas com interesses outros que não os das classes trabalhadoras.

Nesta senda, os problemas vivenciados pelas populações das grandes cidades não são fruto apenas de um processo de urbanização segregador, mas também reflexo do papel que o uso do solo urbano possui na ideologia dominante, o capitalismo. Na lógica de acumulação de riquezas capitalista, o solo urbano aparece como propriedade privada e um tipo de capital, sendo um componente material das relações de produção capitalistas. É, em verdade, o espaço necessário para a produção capitalista e sua manutenção, haja vista que envolve todo o processo de reprodução do capital e geração do lucro, abarcando a produção e o consumo (SINGER, 1978).

Conforme já assinalado por Harvey (2005), no que tange ao processo de acumulação e circulação de riquezas, o espaço aparece como mera barreira a ser superada, de modo a viabilizar a produção capitalista e vencer a incoerência que o espaço se torna para a produção e circulação. O capital e a força de trabalho devem se reunir no mesmo espaço, para que a produção seja facilitada. A crescente industrialização e as novas necessidades do sistema capitalista fazem com que a fábrica não supra mais essa necessidade de espaço, que extrapola para a cidade, de modo que a urbanização é uma resposta a tais necessidades, nas palavras de Harvey (2005):

A fábrica é um ponto de reunião, enquanto a forma industrial de urbanização pode ser vista como a resposta capitalista específica à necessidade de minimizar o custo e o tempo de movimento sob condições de conexão interindústrias, da divisão social do trabalho e da necessidade de acesso à oferta de mão-de-obra como aos mercados de consumidores finais.

Dessa forma, além dos problemas clássicos da urbanização é preciso ter em conta o uso e o significado que o solo urbano tem na ideologia capitalista, para entender a segregação socioespacial que hoje encontramos nas cidades brasileiras, onde as grandes periferias abrigam milhares de pessoas pobres, vivendo em situações precárias e de intensa violação de direitos.

Nesta pesquisa não pretendemos esgotar o tema, apenas fazer apontamentos acerca do assunto. Como já apontado por Singer (1978), na ideologia capitalista o espaço urbano assume o papel de ambiente propício ao desenvolvimento da atividade produtiva e da geração do lucro, conforme assinalado por Oliveira e Barcellos (1987):

No estágio atual do desenvolvimento do capitalismo, o urbano aparece como o lugar onde se concentram as atividades produtivas, a infraestrutura necessária à produção e à circulação de mercadorias e a força do trabalho, constituindo-se, por tanto, em condição necessária para o avanço do processo de acumulação.

Logo, o solo urbano tem um papel material, objetivo na lógica da produção capitalista, mas também assume um caráter ideológico nesse modo de produção, desenvolve-se em uma concepção ideológica a ele ligada. Tal característica que o urbano tem na lógica capitalista de produção foi anunciada por Lefebvre (2001), ao assinalar o papel que a cidade passa a ter com a ascensão da burguesia e da industrialização.

Segundo o autor, a cidade que antes (nas civilizações pré-capitalistas) era tida como a “obra”, centro de organização das instituições públicas, espaço de fruição e gozo da população, possuía, por tais aspectos, o seu real valor, um valor de uso. A ocupação da cidade pela classe burguesa, a partir do crescimento da industrialização, reflete-se em um novo papel desempenhado por esta não mais importando seu valor de uso. A cidade não existe mais em si mesma, passa a ser um dos meios utilizados para a expansão da produção, possuindo agora um valor de troca, ou seja, torna-se mais um ente na sistemática da produção industrial (espaço de reprodução e venda desta) e futuramente produto a ser consumido.

Nesse contexto, a industrialização aparece como um dos primeiros fatores a delinear as exclusões sociais hoje existentes nas cidades, porque para atender aos interesses ligados a esse novo modo de produzir toda a estrutura social foi modificada. A abolição do sistema escravagista (e a conseqüente geração de grande massa de mão-de-obra barata) e a galopante e assustadora urbanização (processo de ocupação das cidades pela massa populacional), mas não de forma espontânea e sim para atender aos interesses de uma classe dominante, em tal processo de urbanização “intervêm ativamente, voluntariamente, classes ou frações de classes dirigentes, que possuem o capital (os meios de produção) [...]” (LEFEBVRE, 2001, p. 21).

Sendo assim, a cidade assume papel de destaque no capitalismo, porque é espaço de reprodução deste. Entretanto, na contramão dos interesses capitalistas, existe a outra parte que também se reproduz dentro das cidades, que é a força do trabalho, fazendo com que a cidade seja um palco de conflitos entre os interesses de reprodução do capital *versus* os interesses da

classe trabalhadora, considerando que “Ao lado, ou antes, diante dos grupos sociais dominantes (classes e frações de classes), existe a classe operária: o proletariado [...]” (LEFEBVRE, 2001, p. 21).

Nesse contexto, o Estado atua na manutenção da produção e acumulação capitalista, em detrimento dos interesses da massa trabalhadora, sendo também responsável pela segregação e exclusão social (OLIVEIRA e BARCELLOS, 1987). No Brasil, tal atitude estatal, no que tange à urbanização, é facilmente perceptível. O Estado brasileiro, dominado por uma elite ligada à industrialização, faz crescer a importância das cidades, mas sem realizar políticas públicas voltadas às classes populares, cedendo espaço a uma urbanização devastadora e excludente.

Contudo, ao longo da história brasileira foram implantados planos e legislações urbanísticas com disposições acerca das áreas pobres, sendo alguns implementados, mas dentro de uma lógica clientelista, garantidora da manutenção do *status* de segregação social e de avanço da especulação imobiliária. Nessa esteira, chegamos a uma situação em que as práticas de regularização fundiária, que serviriam para trazer benefícios às camadas populares, servem como motor para essa relação clientelista (governo x povo) e para a expansão e reprodução do mercado imobiliário (MARICATO, 2009).

Ao longo da história da urbanização brasileira, vivenciamos diversas ações no espaço parlamentar no que tange à positivação do direito à moradia e à cidade, com a elaboração de uma diversidade de legislações e planos urbanísticos, como já apresentado, mas com uma contrapartida decepcionante, haja vista a pouca ou nenhuma efetividade dessa legislação e o crescimento da situação de irregularidade na moradia.

Uma síntese do que é esse processo de urbanização pode ser encontrada em três vertentes que MARICATO (2009) aponta como características desse processo de urbanização, quais sejam:

- a) Industrialização com baixos salários e mercado residencial restrito: no custo da reprodução da força de trabalho, não se inclui a habitação, tendo em vista que esta é tomada pelo capital não como direito, mas como mercadoria. Sendo assim, a essas populações ficam reservados os lotes de terra ‘inservíveis’ ao capital imobiliário, notadamente áreas de vulnerabilidade ambiental (FERNANDES, 2002) e áreas afastadas e sem equipamentos urbanos.

- b) Gestões urbanas tradicionalmente fazem investimento regressivo: os governos não priorizam os investimentos em moradia popular ou em melhorias nas áreas ocupadas pelas camadas pobres. Os investimentos públicos são norteados por interesses privados, notadamente do capital imobiliário.
- c) Aplicação arbitrária da lei: a lei é cumprida em determinadas situações. Por exemplo, em ocupações de áreas de interesse ao capital imobiliário a legislação é severamente aplicada, sendo privilegiada uma hermenêutica controversa, que reconhece o direito à propriedade como quase absoluto (!) em detrimento da moradia como direito. Já as ocupações em áreas de risco ou de vulnerabilidade ambiental são amplamente “permitidas”, não há aplicação da lei, porque as áreas não têm valor no mercado. Sendo assim, “não é a norma jurídica, mas a lei de mercado que se impõe, demonstrando que nas áreas desvalorizadas pelo mercado[...], a lei pode ser transgredida.” (MARICATO, 2009, p.161).

Esses padrões elencados por MARICATO (2009), também são contemplados por outros urbanistas, como Edésio Fernandes (FERNANDES, 2002) e Raquel Rolnik (ROLNIK, 1996), dentre muitos outros. O que vale destacar é que as causas dessa reprodução da cidade e da moradia na condição de ilegalidade não são fruto de desejos subjetivos da população ou de “líderes” de movimentos sociais, mas consequências das próprias ações (ou da falta delas) do Estado, ao privilegiar determinado segmento social. Conforme sintetiza FERNANDES (2002):

Os assentamentos informais – e a conseqüente falta de segurança da posse, vulnerabilidade política e baixa qualidade de vida para os ocupantes – resultam do padrão excludente dos processos de desenvolvimento, planejamento, legislação e gestão das áreas urbanas. Mercados de terras especulativos, sistemas políticos clientelistas e regimes jurídicos elitistas não têm oferecido condições suficientes e adequadas de acesso à terra urbana e à moradia para os pobres, provocando assim a ocupação irregular e inadequada.

Dessa forma, urge, nas cidades, a necessidade da problemática urbana ser levada a sério. As camadas populares têm se organizado e conseguido vitórias ao longo dos anos no que tange à positivação do direito à moradia e à cidade. Entretanto, é preciso ter em vista que os problemas urbanos não cessarão com a edição de leis e produção de planos urbanísticos. Medidas reais, quais sejam políticas públicas transformadoras, precisam ser tomadas e a correlação de forças existentes no contexto urbano deve ser considerada.

Essa problemática há muito conhecida pelos estudiosos do tema e pelas populações diretamente atingidas por esse “caos urbano” experimenta hoje, com o advento do Brasil

como sede do torneio de futebol Copa do Mundo da FIFA de 2014, um recrudescimento, principalmente na faceta da aplicação arbitrária da lei e da segregação social. Sedar um evento desse porte, ao contrário do que é divulgado pela mídia, não significa uma grande melhoria urbana e desenvolvimento da cidade, pelo contrário, tem significado uma maior exclusão social. Abordaremos tais aspectos no capítulo que segue.

4. MEGAEVENTOS ESPORTIVOS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: O CASO DA CIDADE DE FORTALEZA

Conforme já exposto, o direito à moradia adequada é direito constitucionalmente previsto, figurando no rol de direitos sociais e têm sido ao longo dos anos centro de reivindicações populares, as quais por vezes foram incorporadas ao ordenamento jurídico como leis.

Entretanto, apesar desse aparato legal, pouco se tem feito e o direito à moradia é negado à maioria da população brasileira, no contexto de uma urbanização segregadora e desordenada, que privilegia a especulação imobiliária, relegando os menos favorecidos a habitar em distantes e desequipadas periferias, totalmente excluídos da “cidade oficial”.

Esse quadro, com o advento dos megaeventos esportivos, tende a se intensificar, tendo em vista que a recepção e organização de tais eventos está calcada na mesma lógica de acumulação capitalista. Desse modo, os megaeventos esportivos tem se mostrado como grandes vetores da exclusão e higienização social nas cidades nos últimos anos.

Isso porque, encobertos pelas “paixões” que os esportes suscitam e também pelo suposto legado que deixam nas cidades, grandes obras urbanísticas entram no “pacote” de obras de preparação para os megaeventos, totalmente justificadas por ser um legado, mas que em verdade atendem a interesses das classes dominantes e acabam por piorar uma situação de violação de direitos e inaugurar novas violações.

4.1. Eventos esportivos: do amadorismo ao mundo dos negócios

Antes de iniciarmos o estudo acerca das transformações urbanas carreadas pela recepção de megaeventos esportivos, cumpre uma breve análise de como a prática de torneios esportivos passou a ser um verdadeiro negócio.

Inicialmente, vamos pontuar o conceito de megaevento. Conforme asseverado por UZZO e SAULE JUNIOR (2012, p.8), são megaeventos aqueles “eventos de duração limitada, de grande atração turística e com grande capacidade de atrair investimentos públicos e privados”.

Tomando como ponto de partida tal conceito de megaeventos, percebemos que os eventos esportivos Copa do Mundo da FIFA e Jogos Olímpicos aí se encaixam, porque hoje

são muito mais do que competições esportivas, envolvendo uma gama de interesses empresariais, que estão muito além das paixões que os esportes movem.

Entretanto, nem sempre a realização de eventos esportivos significou um negócio lucrativo, com a chance de inserção da cidade no contexto mundial. Por longo tempo, a realização das competições era assunto dos atletas, contando com reduzido número de competidores e espectadores.

Esse cenário muda, dentre outros fatores, com a influência da reconfiguração do modelo produtivo, passando a centrar nos serviços importante papel na acumulação de riquezas, além do crescimento da importância das cidades que também trouxe para os eventos esportivos esse novo papel.(VAINER, 2011; PEQUENO, 2011).

Essas novas necessidades impostas pela economia, também refletiram na prática esportiva, tendo em vista que a cultura do consumismo chegou a esta. O esporte tornou-se objeto de consumo e movimentador das grandes massas, passando a ser um grande espetáculo, como aduzido por Proni (1998):

O que importa ressaltar é que o esporte de alto rendimento se tornou um dos principais espetáculos da *media culture* contemporânea, estando referido a uma sociedade de consumo e de comunicação de massa crescentemente organizada em torno da produção e difusão de sons, imagens e informações. E que, comparando-se o modo como os torneios eram e são realizados, o esporte-espetáculo do final do século XX distingue-se em aspectos essenciais do esporte-espetáculo do final do século passado.

Exemplo dessa cultura consumista é o caso dos estádios de futebol, que nos idos de 1950, quando foi realizada a primeira Copa do Mundo no Brasil, abrigavam todas as classes de torcedores, destinando, no caso do Maracanã, 80% (oitenta por cento) dos lugares às classes populares, proporcionando uma maior participação do povo em um esporte que já era paixão nacional.

Hoje, seguindo a tendência de mercantilização do esporte e sua transformação em espetáculo vendável, as partidas de futebol não são mais feitas para o grande público, com ingressos acessíveis, ficando restrita às elites, com a Copa do Mundo tal movimento se intensifica¹⁰ (ARTICULAÇÃO NACIONAL DO COMITÊS POPULARES DA COPA, 2012):

10 Essa elitização das partidas de futebol, por meio do aumento do preço dos ingressos também está presente nos produtos consumidos pelos torcedores dentro dos estádios, como lanches, por exemplo. Em Fortaleza essa elitização já é sentida no estádio castelão (onde ocorrerão os jogos da Copado Mundo), haja vista que durante a partida inaugural houve um descontentamento popular não só com os times cearenses que não

O processo de elitização, privatização e 'europeização' do futebol a partir da década de 1990, sob o discurso da 'ordem' e do 'desenvolvimento', e sob o argumento de adequação dos estádios brasileiros a padrões europeus de 'segurança', 'conforto' e 'consumo', uma campanha pela elitização e pela privatização do futebol é levada a cabo por clubes, federações, CBF e FIFA, em parceria com empresas patrocinadoras do esporte, corporações de mídia e com apoio de governos.

A Copa do Mundo de 2014 reflete essa realidade. Em claro desrespeito aos direitos do consumidor estabelecidos constitucionalmente (art. 5º, XXXII e art. 170, V) haverá apenas uma categoria de ingressos com preços populares e com direito à meia-entrada e além disso haverá um número limitado de ingressos para tal categoria (300 mil ingressos¹¹) ou seja, o maior número de ingressos será destinado ao público com alto poder aquisitivo.

Essa nova faceta dos eventos esportivos, como impulsionador da economia das cidades-sede, foi percebida já em 1932, quando Los Angeles sediou os Jogos Olímpicos e utilizou tais jogos como movimentadores da economia local (abalada pela crise econômica de 1929), através do turismo e da construção dos imóveis destinados às vilas olímpicas (locais em que se hospedam os atletas durante a competição) com características de moradia permanente (MUÑOZ, 1996 *apud* ROLNIK, 2010) servindo, assim, como impulsionador do setor imobiliário.

Durante o período de Guerra Fria, o “olimpismo” ganhou destaque como uma das forças antagônicas entre os blocos econômicos em disputa, passando as Olimpíadas a atrair um número cada vez maior de atletas e espectadores.

A realização dos megaeventos esportivos atrelada a reestruturação urbana começou a ganhar destaque nos anos setenta, através de uma política de revitalização dos centros das cidades-sede, com a construção da infraestrutura necessária aos eventos nesses locais. (MASCARENHAS, 2008).

Na década de 80, o Comitê Olímpico Internacional – COI adota a prática de inserir o setor privado na realização dos jogos olímpicos, imprimindo uma lógica de mercantilização no olimpismo. Nas Olimpíadas de Los Angeles de 1984, o COI firmou contrato, pela primeira vez, não com o poder público local, mas com um comitê organizador composto por

saíram vitoriosos das disputas, mas também com os altos preços cobrados na água e no refrigerante e por conta da ausência dos vendedores de “marujinho” e churrasquinho, lanches tipicamente consumidos nos estádios de futebol da capital. Consultar matéria veicula pelo jornal Diário do Nordeste em 28/01/2013. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/opovo/esportes/2013/01/28/noticiaesportesjornal.2996177/primeira-prova-de-fogo.shtml>>. Último acesso em 30/01/2013.

11 Segundo o apresentado no Portal da Copa. Disponível em: <<http://www.copa2014.gov.br/pt-br/noticia/presidenta-dilma-rousseff-sanciona-lei-geral-da-copa>>. Acesso em 14/02/2013.

empresários. Na Olimpíada seguinte, em Seul, 1988, inicia-se a prática de realização de parceria público-privada, na qual o poder público local arcou com metade dos gastos, tendo a cidade-sede investido vultosa quantia em uma grande intervenção urbanística (MASCARENHAS, 2008).

Na década seguinte, a promoção de megaeventos esportivos ligada a uma ideia de reestruturação urbana, objetivando o crescimento econômico e a expansão do setor imobiliário, ganhou maior destaque, passando a ser central na corrida para se tornar sede desse tipo de competições, como assinala Mascarenhas (2008):

Outra inovação em Seul foi a vila olímpica: trata-se de uso residencial para classes médias, e não mais destinadas ao uso popular, marca tradicional das vilas olímpicas até então. Mais uma vez, podemos observar a incidência de novas forças macro-estruturais, desta vez típicas do período neoliberal que se consolida sobretudo com a derrocada do bloco soviético em 1990: o declínio das políticas sociais, em favor dos princípios do mercado.

As Olimpíadas de Barcelona de 1992 figuraram como maior expoente dessa lógica de aceleração das grandes modificações urbanas através da promoção de megaeventos esportivos, sendo apontadas as melhorias implementadas na cidade como modelos de “legado” que esses eventos supostamente deixam por onde passam.

Contudo, o caso de Barcelona é diferente das demais cidades-sede que seguiram realizando os jogos nessa mesma lógica de verdadeiros produtos, isso porque a cidade espanhola contava com um Plano Diretor gestado anteriormente, dentro de uma visão holística e voltada para os problemas urbanos (MASCARENHAS, 2008):

Em síntese, o urbanismo olímpico dos jogos de 1992 reflete de um modo geral a nova era: articulação de interesses privados, monumentalidade e projeção urbana. Mas Barcelona contava com um plano diretor, de âmbito metropolitano, gerado no contexto da redemocratização espanhola, e realizou a façanha de conjugar a natureza e exigências dos jogos com os objetivos fundamentais da gestão urbana.

Desse modo, a prática e a realização de eventos esportivos, antes amadoras e direcionadas ao lazer e ao bem estar físico, passaram a ser espetáculo, destinadas a um público pagante de alto poder aquisitivo, evoluindo não só na venda do espetáculo esportivo em si, mas também da imagem de todos aqueles que participam desse grande cenário, sejam atletas ou cidades.

4.2. Megaeventos Esportivos e cidades

Atualmente a realização de um megaevento esportivo é vista pela maioria das cidades do planeta como uma grande oportunidade de visibilidade no cenário internacional, o que funcionaria como impulsionador do crescimento econômico local, haja vista a (quase sempre) incontestável dinamização da economia quando da realização desses eventos, tornando-se a cidade-sede verdadeiro “centro das atenções” durante o período dos jogos.

Entretanto, a realização de tais eventos não está restrita à visibilidade que eles proporcionam às cidades-sede, tampouco aos ganhos econômicos gerados, mas encontra-se diretamente ligada a diversos e grandes impactos de ordem social e econômica, principalmente no que tange às transformações urbanas realizadas e aos correlatos direitos violados, como o direito à moradia adequada.

É inegável que a realização de um megaevento esportivo requer das cidades instalações específicas para realizar as competições, alojar atletas, comissões técnicas, imprensa etc. Essa estrutura deverá atender a padrões internacionais, estabelecidos pelas instituições organizadoras como o COI e a FIFA.

Contudo, além dessas instalações diretamente ligadas aos jogos é requerido à cidade-sede melhorias e/ou ampliação da infraestrutura em geral. Os setores mais visados são os de transportes (malha viária e aeroportuária), hotelaria e turismo. Nesse ínterim, as cidades tornam-se palcos de intensas intervenções urbanísticas, sendo “um momento chave na evolução e no planejamento de determinadas cidades” (MASCARENHAS, 2008, p.04)

Diante do contexto de globalização em que as cidades estão inseridas, para participar com destaque da economia elas precisam dispor de serviços e infraestrutura como forma de atrair negócios para o seu território. Nesta senda, a gestão pública passa a preocupar-se em garantir a competitividade e atratividade de investimentos para o local. Assim, termos e preocupações antes restritas às empresas passam a ter importância nas gestões das cidades, passando a cidade a figurar como empresa, a ser gerida dentro de uma lógica empresarial.

Nesse contexto, os megaeventos surgem como aceleradores dessa dinâmica, haja vista que os gestores públicos enxergam nesses eventos uma oportunidade de propaganda de suas cidades e implementação de grandes investimentos.

Nessa esteira, VAINER (2011), aponta que os megaeventos esportivos participam dessa lógica de gestão da cidade como empresa, de modo a ser um atrativo para investimentos e celebração de negócios:

Esses megaeventos não acontecem por acaso, estão ligados a uma revolução no sistema urbano, a uma nova modalidade do planejamento que surge nos anos 1980 e que torna a cidade uma empresa a concorrer no mercado com outras ‘cidades-empresas’, na busca de capitais, investimentos e pelos próprios eventos. As regras de organização do espaço urbano, todas as normas, devem ser subordinadas à lógica do negócio.

Nesse diapasão, os gestores urbanos – agora empreendedores urbanos – buscam a realização de megaeventos nas cidades com o objetivo de alavancar esse papel da cidade como negócio, de criar uma imagem a ser difundida internacionalmente, gerando, por conseguinte, maiores investimentos, com a atração de turistas, empresas, capitais etc.

Desse modo, a recepção de um megaevento esportivo na cidade requer uma reconfiguração de todos os setores do meio urbano, através de grandes intervenções urbanas, que em geral tem beneficiado as elites e grandes empresas, em detrimento da população local, sobretudo da população pobre, tendo em vista que a recepção de tais eventos configura mais um fator contribuinte nas violações de direitos.

As obras voltadas à realização de um megaevento têm o poder de reorientar a dinâmica de investimentos na cidade, a criação e valorização de novas áreas econômicas, bem como de influir em diversos aspectos simbólicos, desenvolvendo novas identidades (PEQUENO, 2011).

Dentro dessa nova lógica implantada, as cidades-sede veem na realização dos megaeventos esportivos uma oportunidade para a criação de uma nova imagem da cidade, como um ambiente atraente e competitivo para os negócios econômicos, devido à visibilidade alcançada durante os dias de competição. Além dos governos locais, a iniciativa privada espera como legado dos megaeventos a maximização dos lucros e o crescimento econômico.

Segundo a pesquisa “Brasil, a bola da vez” (DELOITTE, 2010) o setor privado espera que a realização da Copa do Mundo e das Olimpíadas no Brasil signifique uma aceleração no crescimento econômico, projetando a quantia de 30 bilhões de reais como valor dos investimentos relacionados à recepção de tais eventos.

Entretanto, tais investimentos estão longe de ser aplicados em melhorias para as populações diretamente atingidas com as diversas mudanças estruturais realizadas para a recepção do megaevento, como asseverado na pesquisa “Brasil, bola da vez”:

[...] as três atividades com maior potencial para recebimento de investimentos em decorrência dos eventos esportivos são indústria da construção, transporte aéreo e infraestrutura aeroportuária e turismo, hotelaria e lazer. Tais atividades, diretamente relacionadas com os megaeventos, já contam com uma participação expressiva do setor privado e devem passar a receber maiores estímulos dos governos federal e local.

Nessa esteira, vemos que o maior “legado” da realização de megaeventos esportivos ficará para os setores privados da economia, que receberão investimentos públicos de cifras elevadíssimas, além de obter todo um aparato de benefícios no contexto das intervenções urbanas, que geralmente ficam concentradas nas áreas nobres e nas áreas de realização dos jogos. Essas áreas são extremamente valorizadas economicamente após as competições, ficando sob a forte influência da especulação imobiliária, com o aumento de preço dos lotes e a expulsão da classe de baixa renda que eventualmente ocupe esses locais.

Não há, dessa forma, uma relação benéfica entre o incremento da economia das cidades, a construção de novas unidades habitacionais, a realização do megaevento e a efetivação do direito à moradia adequada. Isso porque essa expansão do setor imobiliário, com a edificação de novas casas e apartamentos não contempla, na maioria das vezes, as camadas populares, haja vista que está inserida em uma lógica que vê a moradia apenas como mercadoria e não como direito.

Segundo estudo encomendado pelo Ministério do Esporte, os setores mais beneficiados pela recepção dos Jogos Olímpicos de 2016 no Rio de Janeiro, serão (Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, 2009):

Dos 55 setores econômicos, construção civil (10,5%), serviços imobiliários e aluguel (6,3%), serviços prestados a empresas (5,7%), petróleo e gás (5,1%), serviços de informação (5%) e transporte, armazenagem e correio (4,8%) serão os mais beneficiados pelo evento esportivo.

Betarelli Junior, Magalhães e Domingues (2010), ao analisar os impactos econômicos gerados pela realização de megaeventos esportivos, fazem um apanhado da literatura econômica acerca desses impactos, vejamos:

Matheson (2002) aponta que diversos estudos geralmente superestimam o impacto econômico sobre a economia local; Porter (1999) enfatiza que os benefícios previstos pelos gastos públicos nunca se materializam. Trabalhos como de Coates e Humphreys (1999) e Noll e Zimbalist (1997) não encontraram correlação entre a construção de estádios esportivos e desenvolvimento econômico regional. Brenke e Wagner (2006), ao analisarem os efeitos da Copa do Mundo em 2006 na Alemanha, constataram que as expectativas estavam sobrevalorizadas, de forma que os empregos adicionais eram somente temporários e os custos de infraestrutura e promoção da Copa-2006 foram significativos. Eles concluíram que **os principais**

beneficiários dos eventos foram a FIFA e a German Football Association (DFB). Pillay e Bass (2008) apontam que, ao contrário que se espera na Copa da África do Sul, os empregos gerados pela construção de estádios são temporários e após o evento esportivo o desemprego urbano poderá subir. (grifo nosso).

Desse modo, resta claro que o custo para os países que recebem os megaeventos serão bem maiores que os ganhos sociais, haja vista que os lucros ficam concentrados nas mãos do capital estrangeiro e nas mãos de grandes corporações, como a FIFA. Além disso, segundo os autores, “o custo do capital é maior em países em desenvolvimento, ou seja, dinheiro gasto no evento representa dinheiro não gasto em outras áreas, tal como o sistema de saúde” (BETARELLI JUNIOR, MAGALHÃES E DOMINGUES, 2010, p. 3).

Nesse contexto, surgem as disputas das populações atingidas *versus* governos locais, tendo em vista que, para a consecução do seu objetivo de “vender” a cidade, os governos beneficiam os interesses privados, em detrimento dos interesses populares, culminando com a remoção de milhares de famílias, para ceder espaço ao “desenvolvimento”.

Essa verdadeira expulsão fica patente com a realização de obras relacionadas ao embelezamento da cidade, ou seja, os governos locais promovem o “banimento” (para áreas periféricas não valorizadas e com déficit de serviços essenciais) de grupos considerados degradantes para a “nova” cidade: favelados, ambulantes, população de rua etc.

Além disso, priorizam investimentos em obras de infraestrutura para a realização dos jogos em detrimento de serviços essenciais como saúde pública, educação e mesmo moradia popular. A realização da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016 no Brasil se inclui na situação acima apresentada, o que tem acarretado diversos dos problemas, que analisaremos a seguir.

4.3. Megaeventos Esportivos no Brasil

A realização de grandes eventos esportivos não é novidade no Brasil. Nosso país sediou a Copa do Mundo de 1950 e os Jogos Pan-americanos de 2007, em 2014 receberá novamente a Copa do Mundo e em 2016 os Jogos Olímpicos.

Contudo, diversos aspectos foram ressignificados desde a realização do torneio de 1950. Hoje o esporte e a realização de megaeventos esportivos têm uma roupagem completamente diferente, como exposto no tópico anterior. Vamos nos deter, neste tópico, no estudo das intervenções que a realização da copa do mundo de 2014 realizará nas cidades-sede.

Em maio de 2009 o Brasil foi escolhido como sede da Copa do Mundo de 2014 e da Copa das Confederações de 2013. Após a designação do país como sede, foram eleitas doze cidades em que deveriam ocorrer os jogos, quais sejam: Manaus, Cuiabá, Fortaleza, Natal, Recife, Salvador, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Brasília, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre.

Ser sede de um megaevento esportivo como a Copa do Mundo significa mais do que obter visibilidade e ganhos econômicos quando da realização dos jogos, envolve uma rede de responsabilidades e encargos assumidos perante a FIFA.

Esses encargos e responsabilidades assumidos dizem respeito às obras de mobilidade urbana, aeroportos, portos, aumento da infraestrutura hoteleira e de turismo, bem como dos serviços em geral, além dos setores de telecomunicações, segurança e defesa, energia e promoção.

Essas obras estão divididas em dois ciclos de realização, correspondendo ao 1º ciclo de obras as relacionadas a estádios, portos, aeroportos e mobilidade urbana, perfazendo um total de 102 (cento e dois) projetos, e os demais acima citados correspondendo ao 2º ciclo de obras previstas¹², sendo, portanto, de grande envergadura as intervenções urbanas em nossas cidades.

Essa rede de encargos assumidos pelo Brasil e, por conseguinte, por suas cidades-sede, faz parte da chamada Matriz de Responsabilidades, que é um instrumento, assinado em 2010 por doze Governadores e onze Prefeitos (o Distrito Federal não tem prefeito), que fixa as responsabilidades de cada um dos entes federativos signatários do contrato, quais sejam União, Estados e Municípios.

Segundo o sítio eletrônico governamental “Portal da Copa”, a Matriz de Responsabilidades “trata das áreas prioritárias de infraestrutura das 12 cidades que irão receber os jogos da Copa do Mundo de 2014, como aeroportos, portos, mobilidade urbana, estádios e hotelaria”. Essa Matriz não é fixa, podendo ser aditada por resoluções do Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014, tendo sido modificada diversas vezes, sendo a última versão de 22 de dezembro de 2012¹³.

12 Conforme informação disponível no Portal da Copa <http://www.copa2014.gov.br/pt-br/noticia/balanco-do-governo-federal-detalha-investimentos-e-estagio-das-obras-para-copa>, acesso em 17/01/2013.

13 Consultar anexos. BRASIL. Ministério dos Esportes. Matriz de Responsabilidades Consolidada. Brasília. 2012. Disponível em: <http://www.copa2014.gov.br/sites/default/files/publicas/12202012_anexo2_resolucao_gecopa.pdf>. Acesso em: 18/01/2013.

Essas responsabilidades compreendem investimentos de grande monta. O total de gastos previstos para a realização do Mundial, segundo o Portal da Transparência, é de R\$ 26.534.058.338,70 bilhões¹⁴. Lembrando que a maioria desses recursos é fornecida pelo Poder Público, entretanto setores privados, em diversos casos, gozarão dos benefícios econômicos percebidos¹⁵.

Segundo dados oficiais, mais de cem bilhões de reais circularão em torno do evento (BRASIL, 2012):

Estima-se que a Copa do Mundo da FIFA 2014 agregará 183 bilhões de reais ao PIB do país e mobilizará 33 bilhões de reais em investimento em infraestrutura, com destaque para a área de transporte e sistemas viários. Aproximadamente 3,7 milhões de turistas, brasileiros e estrangeiros, deverão gerar, no período do evento, R\$ 9,4 bilhões.

Um olhar apressado sob tais projeções resultaria na falsa impressão de que o país como um todo só tem a ganhar com a realização da Copa do Mundo. Contudo, tais indicadores não apontam necessariamente ganhos sociais, tendo em vista que é apresentado o valor do Produto Interno Bruto – PIB estimado. Isso porque o aumento no PIB de um país não significa que as desigualdades econômicas deixaram de existir, ou que não há concentração de renda.

O crescimento do PIB muitas vezes não exprime um aumento direto na renda da maioria da população, ou seja, o PIB pode aumentar enquanto a maioria dos cidadãos continua pobre, porque tal indicador econômico não considera o nível de desigualdade de renda¹⁶.

Portanto, sediar um megaevento esportivo como a Copa do Mundo de 2014 envolve vultosos gastos por parte do Estado receptor, além de grandes intervenções nas cidades-sede, o que afeta diretamente a população local.

Outra faceta da recepção de um megaevento é o aparato legislativo criado para dar suporte jurídico – e legitimidade – à realização dos eventos. O caso brasileiro não foi

14 < <http://www.portaltransparencia.gov.br/copa2014/home.seam> > Acesso em 18/01/2013.

15 Exemplo disso é o estádio “Castelão”, em Fortaleza, que custou R\$ 518,6 milhões de reais, sendo R\$ 351,5 milhões a contrapartida do Governo Federal. O contrato para execução da obra foi firmado através de uma Parceria Público-Privada de Concessão Administrativa de receitas compartilhadas (combinação de tarifas cobradas dos usuários dos serviços mais recursos públicos), o que significa que o consórcio responsável pela obra, após sua execução, receberá parte dos lucros auferidos com a utilização do estádio, embora o investimento do parceiro público (União e Estado) já tenha sido de grande monta. Consultar anexos. Disponível em < http://www.portaldatransparencia.gov.br/copa2014/arquivos/PPP_Fortaleza_Castelao.pdf >. Acesso em 18/01/2013.

16 Consultar WIKIPÉDIA. Produto Interno Bruto. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Produto_interno_bruto>. Acesso em 18/01/2013.

diferente, haja vista a gama de normas criadas nesse contexto. Podemos elencar como principais legislações voltadas à realização do mundial: a chamada Lei Geral da Copa, que é a Lei nº 12.663/2012, a Lei de Isenção tributária, Lei nº 12.350/2010, e a Lei nº 12.462/2011 que instituiu um regime diferenciado de contratações públicas durante o período de preparação para o Mundial.

A Lei nº 12.663/2012¹⁷, conhecida como Lei Geral da Copa, é a que traz um maior número de intervenções nas mais diversas esferas da vida dos cidadãos brasileiros. Vale ressaltar que embora seja conhecida como “lei geral”, a lei em destaque não é a única que traz intervenções, existindo uma série de decretos e resoluções, elaborados e aprovados em tempo recorde e fora da “vista” das populações atingidas, o que por si só já é uma violação de direito.

No que tange à lei 12.663/2012, merecem destaque sete eixos¹⁸ que estão em claro confronto com a Constituição Federal, são eles:

- Meia entrada de idosos e estudantes apenas na categoria popular, liberação da “venda casada” de ingressos e pacotes turísticos, FIFA não obrigada a cumprir normas locais relacionadas à defesa do consumidor – afronta aos direitos do consumidor, art. 5º, XXXII e art. 170 da Constituição Federal;
- Zonas de exclusão, com restrição ao comércio de rua e à circulação de pessoas em um raio de dois quilômetros de estádios, locais de treinos, *fan festivals* e outros locais determinados pela FIFA – afronta ao direito ao trabalho (art. 5º, XIII e art. 6º, caput) e direito de ir e vir (art. 5º, XV);
- Exclusividade da exploração comercial dos símbolos oficiais que não seja autorizada pela Federação está proibida e será considerada crime – afronta à liberdade de expressão (art. 5º, IX) e à livre iniciativa (art. 170, caput);
- Captação e reprodução de imagens e sons dos jogos e demais atividades relacionadas é de titularidade exclusiva da FIFA, estando limitada a sua divulgação aos parâmetros estabelecidos pela entidade – tais dispositivos violam a liberdade de imprensa e de informação jornalística (art. 220, §1º);

17 Consultar anexos.

18 Utilizou-se nesta pesquisa os dispositivos da Lei 12.663/2012 que desobedecem claramente dispositivos da Constituição Federal, conforme referidos em nota dos Comitês Populares da Copa reproduzida no Dossiê da Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa (2012), bem como o referido por Henrique Botelho Frota, em palestra proferida na Faculdade Christus, cujo resumo “Lei Geral da Copa (Lei 12.663/2012)” pode ser conferido na plataforma < prezi.com >.

- Imposição às escolas públicas e particulares de modificação de seus calendários para que as férias escolares sejam no período das competições - 12 de junho a 13 de julho de 2014 – afronta ao direito à educação (art.205)
- A autorização de venda de bebidas alcoólicas nos estádios, em claro desrespeito ao Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003 alterada pela Lei 12.299/2010).

O que se quer chamar a atenção nesse ponto é a instalação de um verdadeiro estado de exceção, em que o governo brasileiro edita normas jurídicas que consagram ilegalidades, como anunciado por VAINER (2011, p.7): “A lei veio legalizar o desrespeito à lei; ou melhor, veio legalizar, autorizar e consolidar a prática da exceção legal. A exceção como regra”, e ainda entrega nas mãos de uma entidade privada parte de sua soberania, tendo em vista que a FIFA terá totais poderes em determinados locais.

Tais medidas são irradiadas por toda a cidade, não ficando restritas aos locais de jogos, e já é percebida durante a preparação para o Mundial, haja vista que as instituições gestoras da cidade estão voltadas para consolidar tal “exceção”, transformando o aparato legislativo regulador em meras formalidades claramente desrespeitadas pela legalização do ilegal e antidemocrático, como aduz VAINER (2011):

A cidade de exceção se afirma, pois, como uma forma nova de regime urbano. Não obstante o funcionamento (formal) dos mecanismos e instituições típicas da república democrática representativa, os aparatos institucionais formais progressivamente abdicam de parcela de suas atribuições e poderes. A lei torna-se passível de desrespeito legal e parcelas crescentes de funções públicas do estado são transferidas a agências “livres de burocracia e controle político”.

Essa “cidade de exceção” está instalada hoje em todas as cidades-sede da Copa do Mundo de 2014. Diariamente há notícias de violações de direitos humanos amplamente positivados na Carta Política brasileira, como o direito à moradia adequada.

Correm notícias do avanço das obras com claro descumprimento da lei e decisões judiciais, com despejos e remoções forçadas, falta de informações às famílias impactadas dentre muitas outras denúncias¹⁹.

¹⁹ Em Fortaleza há uma preocupante situação nesse sentido. A empresa responsável pela execução da obra do Veículo Leve Sobre Trilhos vem desrespeitando decisão judicial da 9ª Vara da Fazenda Pública, que nos autos de uma Ação Civil Pública. A referida decisão determina que nenhuma obra deve ser iniciada enquanto não houver ações concretas para a questão habitacional. Consultar nota anexa, elaborada pela comunidade atingida. Consultar matéria veiculada pelo Jornal O Povo online, disponível em: <

Fortaleza, infelizmente, não é exceção ao quadro acima apresentado. Além da instalação de uma legislação de exceção, que desrespeita vários institutos do Plano Diretor Municipal e do próprio Estatuto da Cidade²⁰, o processo de realização das obras relacionadas ao megaevento está eivado de irregularidades e de violações ao direito fundamental à moradia adequada, discutiremos tais aspectos no tópico que segue.

4.4. Fortaleza, Copa e violação à moradia adequada.

Como já exposto, a realização do megaevento esportivo Copa do Mundo de 2014 agrega um novo elemento à precária questão habitacional no Brasil, haja vista os grandes projetos urbanos que impactam nas esferas econômica, fundiária, ambiental e social.

Dentre os impactos sociais sobressai a problemática da remoção forçada em massa de um número estimado de 170.000 pessoas²¹, que se encontram fixadas em terrenos públicos e privados, há vários anos, sem intervenção do poder público ou oposição dos supostos proprietários e sem ter sido alvo de programas de regularização fundiária que consolidassem a segurança jurídica da posse das populações ameaçadas (as políticas levadas a efeito se mostraram ineficazes e as famílias permanecem em situação de vulnerabilidade).

Essas famílias, em geral, ocupam terrenos em áreas antes desvalorizadas, mas que com o crescimento da cidade passaram por um processo de valorização e hoje são cobiçadas pelo capital imobiliário. Sob o argumento de promover melhorias para a cidade e para as populações atingidas, os governos têm procedido a uma série de remoções (ou ameaças) nessas áreas, entretanto, seu real interesse consiste em “limpar o terreno para grandes projetos imobiliários com fins especulativos e comerciais” (ARTICULAÇÃO NACIONAL DO COMITÊS POPULARES DA COPA, 2012, p.18).

<http://www.opovo.com.br/app/opovo/fortaleza/2013/01/17/noticiasjornalfortaleza,2989899/arvores-sao-cortadas-para-obra-do-vlt-e-comunidade-protesta.shtml> >. Acesso em: 20/01/2013.

20 Exemplo disso é a Lei nº 0076/2010, que instituiu as ZEIS do Lagamar, e traz dispositivos determinando a modificação da área de ZEIS em caso de obra relacionada à Copa: Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo, em consonância com o que estabelece o art. 4º desta Lei, autorizado a, por decreto, estabelecer exceção aos parâmetros urbanísticos da área em que está inserida a ZEIS 1 do Lagamar, quando o interesse público justificar, ou quando estiverem envolvidas ações de infraestrutura viária ou infraestrutura urbana ou ambiental ou ainda quando se tratar de projetos que tenham relação com a Copa do Mundo de 2014, sede Fortaleza. § 1º - A possibilidade instituída pelo caput do presente artigo não se limita a projetos do Município de Fortaleza, podendo os mesmos serem de titularidade ou interesse do Governo do Estado do Ceará e da União.

21 Não há dados oficiais do Governo, sendo o número apresentado uma estimativa feita por pesquisadores e pela Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa (2012), presente no dossiê acerca dos impactos dos megaeventos no Brasil.

As práticas dos governos locais têm redundado em desinformação com produção de notícias truncadas e boatos, ameaças, pressão política e psicológica, acompanhada de retirada de serviços públicos e remoção forçada das famílias. Outra estratégia é a utilização de um direito – a regularização fundiária – como estratégia para remoção das comunidades e uma higienização social, favorecimento do mercado de construtoras e abertura de novos espaços para a especulação imobiliária (ARTICULAÇÃO NACIONAL DO COMITÊS POPULARES DA COPA, 2012).

A capital cearense também retrata essa realidade. Segundo a Articulação Nacional de Comitês Populares da Copa (2012), mais de 15 mil famílias serão atingidas por projetos de regularização fundiária do estado e da prefeitura.

O Programa de Urbanização com Inclusão Social – PREURBIS é de iniciativa do governo estadual e impactará 18 comunidades e mais de nove mil famílias, a maioria sem alternativa de reassentamento e com imprecisos valores de indenização. O Projeto de Melhorias Urbana e Ambiental – PROMURB, Aldeia da Praia e Vila do Mar são de iniciativa municipal e impactarão mais de cinco mil famílias, muitas, inclusive, já foram removidas (ARTICULAÇÃO NACIONAL DO COMITÊS POPULARES DA COPA, 2012):

Neste caso (PREURBIS) seriam 9.422 famílias, a menor parte a ser reassentada em conjuntos na região metropolitana e a maior parte indenizada e sem previsão de qualquer alternativa residencial. Já no âmbito do PROMURB (Projeto de Melhorias Urbana e Ambiental) do Rio Cocó / Metrô-Fortaleza e entorno, seriam atingidas 3.500 famílias. No similar Projeto Vila do Mar – Pirambu, Cristo Redentor e Barra do Ceará, várias famílias já foram removidas e há mais 1.434 famílias com deslocamento compulsório projetado. Por sua vez, no projeto Aldeia da Praia (no Serviluz), que não consta no pacote das obras para a Copa, há mais de 1.600 casas marcadas para sair.

Tais projetos preocupam devido ao processo pouco participativo em que ocorreram, pela característica de remoção em massa, pela falta de alternativas (no caso do PROURBS grande parte das famílias receberá indenizações, que na maioria dos casos são insuficientes para adquirir uma nova residência) e pela criação de novos espaços de especulação imobiliária e empurramento da população pobre para regiões metropolitanas distantes e com pouca infraestrutura, como assinalado por MENEZES E CARLEIAL (2010) ao falar do PROMURB:

[...] a proposta inicial do projeto é que sejam construídos sete conjuntos habitacionais, onde três deles seriam em Fortaleza, todavia, esses conjuntos habitacionais não serão construídos nos mesmos bairros que a população habita o que gera o problema do deslocamento e da acessibilidade quanto aos transportes, já

que os conjuntos habitacionais deverão situar-se, praticamente, nos limites da cidade de Fortaleza.

[...]

Ainda pode-se considerar que o PROMURB não diminui a segregação espacial, que se evidencia pela cidade de Fortaleza e ganha destaque pelo modelo de desenvolvimento que inclui precariamente a classe proletária e vem se reproduzindo há vários anos colocando os pobres para as bordas da cidade, não fomentando meios dessa população ascender socialmente. Além disso, pode-se destacar que o PROMURB não pondera os interesses dos movimentos populares, mas privilegia o capital formando uma falsa imagem da cidade, uma intervenção fundamentada em uma suposta melhoria da qualidade de vida da população e na manutenção dos recursos naturais, todavia, as causas dos problemas não foram solucionadas em seu cerne.

Esse projeto está incluso no pacote de obras de urbanização para a recepção da Copa do Mundo e demonstra a política de criação de áreas valorizadas dentro da cidade, que acabam por elevar o valor dos terrenos e expulsar os moradores pobres da região, devido à especulação imobiliária, abrindo novas áreas para o capital imobiliário (MENEZES E CARLEIAL, 2010).

Neste trabalho será dado destaque às violações ao direito à moradia adequada das famílias que serão afetadas pelas obras de mobilidade urbana de instalação do Veículo Leve sobre Trilhos (VLT), sobretudo pelas limitações desta pesquisa, pelo estágio de organização e mobilização comunitária, bem como pelas violações sofridas.

As obras realizadas com vistas à preparação de Fortaleza para a Copa do Mundo de 2014 estão inseridas em uma Matriz de Responsabilidades, que designa a responsabilidade por cada obra para determinado ente federativo. Segundo sítio eletrônico oficial da Secretaria Especial da Copa do governo do estado, as obras de infraestrutura básica são: o Veículo Leve Sobre Trilhos (VLT), reforma do estádio Castelão, implantação de Bus Rapid Transit (BRT), melhoramentos das avenidas Dedé Brasil, Alberto Craveiro e Paulino Rocha, além de reforma do porto do Mucuripe e do Aeroporto Internacional Pinto Martins, orçadas e distribuídas conforme tabela abaixo²². Tais obras preocupam moradores e moradoras de comunidades existentes ao longo de seu trajeto e assustam pelo número de famílias afetadas em seu direito à moradia adequada.

22 Tabela feita com base nas informações disponibilizadas na página oficial da Secretaria especial da Copa do governo do estado do Ceará. Disponível em < <http://www.secopa.ce.gov.br/index.php/matriz-resp>>, acesso em 19/01/2013.

OBRA	COMPETÊNCIA	VALOR ESTIMADO
VLT Parangaba / Mucuripe	Governo do Estado do Ceará	R\$ 265,5 milhões
Estações Padre Cícero e Juscelino Kubitschek	Governo do Estado do Ceará	R\$ 35 milhões
Reforma e modernização do Estádio Castelão	Governo do Estado do Ceará	R\$ 518,60 milhões
BRT Corredor Norte / Sul (Raul Barbosa e Via Expressa)	Prefeitura Municipal de Fortaleza	R\$ 151,6 milhões
Melhoramentos da Av. Dedé Brasil	Prefeitura Municipal de Fortaleza	R\$ 41,60 milhões
Melhoramentos da Av. Alberto Craveiro	Prefeitura Municipal de Fortaleza	R\$ 33,70 milhões
Melhoramentos da Av. Paulino Rocha	Prefeitura Municipal de Fortaleza	R\$ 34,60 milhões
Porto do Mucuripe	Governo Federal	R\$ 149 milhões
Aeroporto Internacional Pinto Martins	Governo Federal	R\$ 349,8 milhões

Conforme dados da Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa (2012) as obras da Via Expressa afetarão 3.500 unidades habitacionais, o VLT atravessará 22 bairros. As intervenções nas avenidas Alberto Craveiro e Raul Barbosa projetam remover 1.500 famílias na comunidade do Lagamar, já as obras Avenida Dedé Brasil, que deverá receber um sistema BRT e túneis próximos ao estádio do Castelão, acarretará a retirada de 22 famílias e o BRT Castelão-BR 116 promete desalojar 200 famílias na Comunidade do Barroso.

A situação de elevados números de famílias removidas e impactadas é agravada pela desinformação da população atingida. Esse quadro é notado, por exemplo, com a marcação de casas sem qualquer esclarecimento, muitas vezes sem o consentimento dos moradores.²³

O cadastro das famílias atingidas pela remoção é feito por equipes terceirizadas, que muitas vezes não deixam claro qual a finalidade de tal cadastro, segundo relatos de moradores. Além disso, muitas vezes eles são realizados sob forte pressão e ameaça de que os moradores que se recusarem a fornecer suas informações serão penalizados pela derrubada de suas casas por tratores, sem a chance de sequer retirar seus pertences (ARTICULAÇÃO NACIONAL DO COMITÊS POPULARES DA COPA, 2012).

4.5. O VLT e o direito à moradia adequada em Fortaleza

O Veículo Leve sobre Trilhos (VLT) obra que prevê maior impacto no direito à moradia adequada servirá de ligação entre a região hoteleira e o Centro da Cidade, ligará o terminal da Parangaba à Via Expressa e terá uma extensão de 12,7 Km, sendo 11,3 km de superfície e 1,4 km de trechos elevados. Passará por 22 bairros²⁴ e terá oito estações ao longo do percurso, sendo as estações da Parangaba e do Papicu integradas com os terminais de ônibus. Segundo estimativas do Governo do Estado serão transportadas 90 mil pessoas por dia.²⁵

O VLT desde seu anúncio vem causando questionamentos acerca das diversas ilegalidades que permeiam sua gestação. No que tange à moradia adequada, ele é um dos maiores causadores de impacto, tendo em vista que ensejará a remoção de milhares de pessoas.

O projeto inicial do VLT previa a remoção de 2.700 famílias, a maioria concentrada nas Comunidades do Trilho (entre as avenidas Antonio Sales e Santos Dumont) e Aldacir

23 As casas que estão no trajeto das obras de mobilidade urbana e precisarão ser removidas receberam, em Fortaleza, marcações em suas portas e paredes identificando para ações futuras de remoção. Há relatos de muitos moradores que os técnicos da empresa responsável pelas obras sequer esclareceram o porquê dessas inscrições. Aduzem, ainda, que em algumas casas as pessoas nem ao menos foram consultadas, existindo moradores que saíram para trabalhar e ao retornarem depararam-se com as marcações.

24 Bairros atingidos: Cais do Porto, Mucuripe, Vicente Pinzón, Varjota, Papicu, Aldeota, Meireles, Cocó, Dionísio Torres, JoaquimTávora, São João do Tauape, Salinas, Alto da Balança, Fátima, Aeroporto, Parreão, Vila União, Montese, Serrinha, Parangaba e Itaperi.

25 Conforme texto veiculado no sítio eletrônico <<http://ceara2014.com/legado/vlt-e-metro/>>. Acesso em 20/01/2013. Entretanto, o relatório de inspeção do Estudo de Impacto Ambiental do VLT produzido pelo Tribunal de Contas do Estado diz não haver precisão no número de passageiros que deixarão de usar ônibus e transporte próprio para locomover-se no VLT.

Barbosa (próximo ao Terminal Rodoviário João Thomé), locais de extremo interesse para o capital imobiliário, devido a sua privilegiada localização em bairros nobres que possuem uma rede de infraestrutura e serviços consolidada.

Além do alto número de famílias removidas, o projeto inicial não previa alternativas à remoção, desobedecia aos dispositivos legais que tratam de despejos em massa, ao Estatuto da Cidade e Plano Diretor de Fortaleza, limitando-se a fixar um valor destinado às indenizações. Estas ficando restritas ao valor das benfeitorias para aqueles que não possuem segurança jurídica da posse, que é o caso da maioria população ali residente, haja vista que os terrenos, em sua grande parte, foram ocupados há mais de meio século, sem jamais ter sido regularizada e assegurada a posse das famílias.

A organização, denúncias e reivindicações das famílias impactadas foram fatores determinantes para que o número de famílias removidas fosse reduzido para uma estimativa de 1400 famílias a 2000 famílias, segundo matéria veiculada no Jornal Impressões (BRITO, 2012).

O projeto do VLT, como já explicitado, apresenta uma série de irregularidades. O seu Estudo de Impacto Ambiental, bem como o Relatório de Impacto ao Meio Ambiente estavam eivados de nulidades. Segundo Art. 225, § 1º, IV, Constituição Federal de 1988 e art 2º da Resolução 001/86, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) é obrigatória a elaboração de tais estudos para que se proceda ao licenciamento ambiental de obras de grande porte e responsáveis por intensos impactos, como é o caso do VLT.

O Núcleo de Assessoria Jurídica Comunitária da UFC – NAJUC, em nota, sintetiza as irregularidades que o EIA/RIMA do VLT possuía ao tempo de sua elaboração²⁶ (NAJUC, 2011):

- Ausência de estudos de alternativas de traçado da obra ;
- Ausência de análise comparativa entre alternativas técnicas e locais;
- Mudança do trajeto no entorno do Aeroporto Pinto Martins, atingindo famílias que não seriam impactadas pela obra no traçado original (o EIA/RIMA não apresenta justificativa para a escolha de mudança de traçado);
- Localização da Estação do Mucuripe e da Estação Rodoviária-Borges de Melo em áreas atualmente ocupadas por moradias populares: essas localizações, porém, não são confrontadas com as alternativas de construir as estações sobre terrenos vazios próximos.

26 Após diversos questionamentos e intensa pressão das comunidades atingidas e de membros da Defensoria Pública da União e do Ministério Público, foram implementadas modificações no EIA/RIMA, mas de forma precária, notadamente o estudo de alternativas no traçado da obra, o Estudo de Impacto de Vizinhança e o Plano de reassentamento das famílias impactadas. Houve mudança no trajeto do VLT no entorno do Aeroporto e a estação rodoviária da Borges de Melo será construída em um área de impacto menor às comunidades ali fixadas.

- Ausência do estudo de alternativas tecnológicas, como o VLT elétrico com faixa parcialmente exclusiva; o BRT (Bus Rapid Transit – Corredor de linha exclusiva rápida para Ônibus) e o VLP (Veículo Leve sobre Pneus);
- Ausência de legislação sobre moradia, bem sobre o qual recai o maior impacto da obra;
- Ausência de informações como: quantidade de pessoas que atualmente trabalham na área de intervenção do projeto; quantidade de crianças que estudam em escolas localizadas na área de intervenção do projeto; despesa familiar mensal com transporte.
- Ausência de projeto habitacional para as famílias que podem ser removidas;

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, através de sua comissão técnica, elaborou um relatório de inspeção do EIA/RIMA do VLT que elenca a problemática exposta acima²⁷. As conclusões do documento são preocupantes, haja vista que denotam “a superficialidade e a não completude dos temas abordados, caracterizando a necessidade de revisão e complementação do EIA / RIMA” (TODERO, 2011).

Os intensos questionamentos, manifestações e denúncias feitas pelas comunidades provocaram a realização de uma audiência pública (que é prevista em Lei no procedimento de Licenciamento Ambiental, mas não havia sido realizada) para tratar das irregularidades do projeto do VLT e da existência de apenas uma medida mitigadora (a indenização) da problemática das famílias impactadas quanto ao direito à moradia, em clara afronta ao disposto no art. 149, Lei Orgânica do Município de Fortaleza; art. 5º, XVI, do Plano Diretor de Fortaleza e Comentário Geral nº 7/1997, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU.

Os instrumentos legais acima referidos asseveram que os despejos forçados devem ser a última e excepcional medida a ser tomada em virtude de obras ou regularização fundiária. Contudo, no EIA/RIMA do VLT a alternativa que sobressai é a remoção, em patente desrespeito à legislação urbanística regente da matéria.

Além disso, embora tenha sido realizada a audiência pública não foi dado tempo hábil às famílias interessadas para uma análise do EIA /RIMA, o que por si só é uma violação ao direito à moradia adequada e à legislação ambiental, tendo em vista que não houve uma real discussão dos impactos sofridos com as comunidades, como asseverado pelo NAJUC (2011):

27 Uma diversidade de irregularidades quanto à remoção das famílias e outros aspectos foram elencados no relatório de inspeção. Consultar anexos, onde há tabelas elaboradas pelas comunidades atingidas reproduzindo os pontos irregulares do EIA/RIMA.

Aqui, verifica-se mais uma irregularidade: entregue o EIA/RIMA à SEMACE, nem as comunidades, nem o MPF, nem a Defensoria Pública da União (DPU) e do Estado (DPE) tiveram acesso ao documento de imediato. Somente 7 dias antes da ocorrência da audiência pública (realizada em 20/07/2011), o documento de mais de 600 páginas (com diversas ilegalidades e informações técnicas) foi enviado à DPU, não havendo tempo satisfatório para as comunidades o conhecerem²⁸. Diante das tantas falhas do estudo, do pouco tempo que lhes foi dado para conhecê-lo e debatê-lo e da complexidade do tema, diversas comunidades presentes na audiência pública solicitaram a realização de uma outra, por meio de um abaixo-assinado e de um pedido da Defensoria.

Mesmo diante de uma situação extremamente controversa e de um EIA/RIMA repleto de irregularidades, somado ao clamor popular e à solicitação de órgãos como, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União e Tribunal de Contas do Estado o projeto do VLT foi levado à frente sem a realização da nova audiência solicitada (desrespeito ao direito à participação das famílias impactadas), após a aprovação do Estudo de Impacto Ambiental e concessão das licenças prévia e de instalação. Acrescente-se que as condicionantes impostas na licença de instalação²⁹ já estão sendo desrespeitadas pela empresa responsável pela obra, notadamente com a derrubada de árvores na comunidade Jangadeiros³⁰, e os órgãos competentes ainda não realizaram ações no sentido de impor as sanções previstas.

Outro aspecto relevante apontado pelo relatório do TCE (TODERO, 2011) diz respeito à ausência de alternativas tecnológicas e locacionais para o projeto, descumprindo a Resolução nº 001/86 do CONAMA:

Art. 5º O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

O traçado do VLT foi escolhido, por ser o que traria menor custo, tendo em vista “que os bairros Meireles, Joaquim Távora e Aldeota apresentam concentração de imóveis residenciais verticalizados, com valores muito elevados. E que afetar estes domicílios representaria encarecer o projeto com altas somas de indenizações” (EIA, 2011, cap. 3, p. 2).

A afirmativa acima demonstra a preocupação apenas com o fator econômico da obra, desconsiderando o direito à moradia adequada das populações de baixa renda. Além disso,

28 De acordo com o art. 2º da Res. 9/87, do CONAMA, 45 dias é o prazo que se pode aferir como razoável para que o estudo esteja acessível ao público para informação e participação. No caso em estudo, foi apenas publicado no sítio eletrônico da SEMACE, entretanto não foi disponibilizado em tempo hábil, embora tenha sido solicitado.

29 Cópia da Licença de Instalação nº 48/2002 está nos anexos.

30 Conforme noticiado na imprensa local (ver nota nº 19) e denunciado pela própria comunidade através de informativo. Consultar anexos.

fica patente que só foram consideradas as benfeitorias no cálculo do valor dos imóveis, sendo excluído o valor da terra, porque provenientes de ocupações irregulares na forma da lei (mas que há muito deveriam ter sido alvo de regularização fundiária que garantissem a segurança da posse dessas famílias). Revelando que “o Governo do Estado meticulosamente selecionou aqueles que serão preferencialmente removidos de suas casas, quais sejam, as comunidades, o que reforça sobremaneira o caráter higienizador da obra” (DOSSIÊ, 2012, p. 101).

Nesse contexto de violações ao direito à moradia e pressão popular, foi criada a proposta de reassentamento das famílias removidas, por meio da Lei 15.056/2011³¹, que prevê a remoção das famílias para conjuntos habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e indenização em dinheiro.

Segundo os dispositivos dessa Lei, as indenizações ocorrerão da seguinte forma:

- Famílias proprietárias que tiverem os imóveis residenciais ou mistos avaliados em até 40 mil reais, e que residam no local: será entregue uma unidade habitacional custeada pelo Governo do Estado.
- Já para os imóveis avaliados acima de 40 mil reais, a indenização correspondente será paga em dinheiro e a unidade do PMCMV será entregue mediante custeio das prestações pela família.
- As famílias que possuem apenas a posse da terra na forma da legislação civil (caso da maioria das famílias) e há pelo menos 12 meses tenha posse contínua e moradia no imóvel, contados da data da edição da Lei: receberão um imóvel custeado pelo estado. Os posseiros há menos de 12 meses, poderão receber uma unidade habitacional desde que custeie as prestações, os moradores inquilinos há pelo menos doze meses também entram nessa mesma regra.

A referida lei foi modificada em 2012. Dentre as principais modificações temos a previsão de “auxílio social” no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para aqueles que optarem pelo não recebimento da unidade habitacional. Tal auxílio constitui clara estratégia do Poder Público de extenuar as reivindicações por moradia adequada, bem como enfraquecer os movimentos populares que têm questionado as obras.

A lei prevê, ainda, casos de aluguel social quando as remoções ocorrerem antes das unidades habitacionais do PMCMV ficarem prontas, mas apenas para ocupantes de imóveis

31 Consultar anexos. Lei alterada pela Lei 15.194 de 2012.

avaliados em até 16 mil reais. Nesses casos será concedido aluguel social no valor de 400 reais para as famílias impactadas.

A proposta de remoção e reassentamento das famílias atingidas pela obra do VLT acima exposta constitui verdadeira violação ao direito à moradia adequada das comunidades atingidas, bem como o desrespeito aos diplomas legais que disciplinam as remoções em massa.

A começar pela desinformação, haja vista que cadastros e marcações nas casas continuam sendo feitos sem que a população seja esclarecida de, por exemplo, quando ficarão prontas as unidades habitacionais prometidas. Além disso, a votação da lei aconteceu em regime de urgência e sem a participação das comunidades atingidas.

Outra violação de direito que precede a realização da obra é a ausência de políticas de regularização fundiária e consolidação da segurança jurídica da posse, a que fazem jus as comunidades impactadas em geral, tendo em vista que em sua maioria ocupam tais terrenos há muitas décadas e que há aparato legislativo para tanto.

A referida lei, em verdade, discrimina os moradores que realizaram ocupações de terrenos vazios, penalizando-os com o pagamento apenas das benfeitorias, em claro desrespeito à Constituição Federal e ao Estatuto da Cidade, que prevê o direito à segurança jurídica da posse. Ademais, o valor do aluguel social é irrisório diante dos preços cobrados em bairros próximos às comunidades removidas, o que obrigará essas famílias a deslocar-se para a periferia.

A maior reivindicação dos moradores das comunidades impactadas é a respeito da distância dos conjuntos habitacionais para o reassentamento das famílias, que chegam a estar a 16 km das comunidades atingidas, em flagrante desrespeito ao determinado no art. 192, Lei Orgânica do Município de Fortaleza e Comentário Geral nº 7/1997, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, que preveem como última medida a remoção das famílias, e nos casos de remoção necessária, que seja feita para locais próximos, que não comprometam os vínculos socioafetivos das famílias removidas com o local de moradia.

Não é o que ocorre, tendo em vista que os bairros previstos para a construção dos conjuntos habitacionais, José Walter e Paupina, estão distantes da área de remoção até aproximadamente 16 km³². Além da distância, o que por si só já é uma violação ao direito à moradia, há uma série de terrenos vazios próximos aos locais hoje ocupados pela comunidade,

32 Consultar anexos.

que conforme a legislação urbanística deveriam ser destinados à moradia adequada. (CAVALCANTE e MELO, 2012; DOSSIÊ, 2012).

Outro ponto a considerar acerca da distância dos conjuntos habitacionais é a ruptura de toda uma rede de relacionamentos que as pessoas desenvolveram com o local de moradia, seja com vizinhos ou parentes, ou até mesmo nas questões mais objetivas como acesso a uma rede de serviços básicos, como escolas, creches, posto de saúde, hospitais, transporte público, etc.

Acrescentem-se as relações de trabalho que as pessoas desenvolvem naquele local, os trabalhadores autônomos, por exemplo, possuem uma clientela já fixada, e mesmo os que trabalham nos setores formais tem na localização uma vantagem, como a facilidade de acesso ao trabalho, por exemplo. Todos esses aspectos precisam ser levados em conta e não o foram.

Desse modo, a proposta governamental de remoção e reassentamento de milhares de famílias para dar espaço a uma obra, que viabilizará o transporte dos espectadores da Copa da região hoteleira ao estádio, está eivada de violações ao direito à moradia adequada dessas populações.

Revela-se, mais uma vez, a intenção de segregação socioespacial dessas comunidades, que hoje ocupam locais cobiçados pela especulação imobiliária, em periferias distantes e sem infraestrutura adequada, em claro desrespeito aos dispositivos garantidores do direito à moradia adequada e favorecimento de grupos privados e elites locais.

As obras de preparação para a Copa do Mundo de 2014 não estão melhorando a vida das pessoas, como prometido. Estão fazendo o contrário, expulsando os pobres da 'cidade legal', em uma verdadeira ação de higienização social. Embora sejam publicados diariamente pela grande mídia os inúmeros benefícios e o legado que a realização da Copa do Mundo de 2014 deixará nas cidades-sede, o que está presente nas periferias da capital cearense é um quadro de exceção, em que moradores e moradoras têm direitos violados diariamente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escolha do Brasil como sede da Copa do Mundo de 2014 foi bastante festejada por todo o país, afinal receber o campeonato mais importante do esporte que é paixão nacional seria uma grande honra. Além disso, ser o centro das atenções do mundo inteiro e ter a possibilidade de ver a seleção brasileira de futebol sagrar-se campeã do mundo pela sexta vez “em casa” era o sonho de muitos brasileiros e brasileiras.

Escrever uma monografia a respeito da recepção de um megaevento esportivo como a Copa do Mundo na cidade de Fortaleza, pareceria, considerando o acima exposto, uma tarefa prazerosa, onde seria relatado quão agradável está sendo a preparação da cidade para o Mundial. Contudo, não foi disto que esta breve pesquisa tratou.

Após o anúncio de Fortaleza como uma das doze cidades-sede da Copa do Mundo de 2014, uma diversidade de projetos foram anunciados como obras de preparação da cidade para a competição. Acoplado a este “pacote de obras da Copa” está uma série de violações de direitos humanos, sobretudo das camadas populares.

Fortaleza já apresentava, antes da escolha como cidade- sede, um preocupante quadro de violação ao direito à moradia adequada, no qual milhares de pessoas vivem em áreas de risco, em moradias insalubres ou ocupando irregularmente terrenos públicos e privados, sem receber a devida atenção governamental, principalmente no que tange à regularização fundiária. Convivendo com essa situação de moradia irregular há um extenso aparato jurídico garantidor do direito à moradia adequada.

A recepção da Copa do Mundo agravou esse panorama, haja vista que a realização de megaeventos esportivos hoje é considerada como um negócio e a cidade como produto a ser consumido nesse contexto. Nessa equação não há espaço para o povo, que mais uma vez é “jogado para escanteio”.

Nesse ínterim, as comunidades que vivem ao longo da via férrea de Fortaleza estão ameaçadas de remoção pelas obras do Veículo Leve Sobre Trilhos – VLT, trem de passageiros que ligará a região hoteleira da cidade ao local dos jogos (Estádio Castelão). Isso significa a alteração da vida de vinte e dois bairros da cidade e a remoção de até duas mil famílias.

Fazendo contraponto a esta situação de grande injustiça social e violação de direitos humanos, há a luta popular, manifestada por todo o país em entidades chamadas “Comitês

Populares da Copa”. Em Fortaleza, além do Comitê, há o Movimento de Luta em Defesa da Moradia – MLDM, movimento social composto por moradores das comunidades atingidas.

A força, a pressão e a organização da luta popular é o que vem garantindo algumas vitórias, como a determinação judicial de início das obras apenas quando a questão habitacional estiver resolvida e até mesmo a promulgação da lei que trata das remoções (Lei nº 15.056/2011)

Diante do exposto, é forçoso concluir que a realização da Copa do Mundo de 2014 em Fortaleza ocasionou e ainda ocasionará uma série de violações aos direitos humanos das comunidades consideradas de baixa renda, sobretudo ao direito à moradia. Contudo, a luta popular e a busca pela justiça social não está inerte e encampa diariamente batalhas contra a opressão, cabendo a nós estudantes, juristas (ou não) enfrentar esses problema e também lutar não só pelo direito, mas principalmente pela justiça.

6. REFERÊNCIAS

ARENA Castelão – O contrato de PPP. Disponível em:
<http://www.portaldatransparencia.gov.br/copa2014/arquivos/PPP_Fortaleza_Castelao.pdf>.
Acesso em 18/01/2013.

ARTICULAÇÃO NACIONAL DOS COMITÊS POPULARES DA COPA. Megaeventos e violações de Direitos Humanos no Brasil. Dossiê. 2ª Edição. 2012. Disponível em:
<http://www.portalpopulardacopa.org.br/index.php?option=com_k2&view=item&id=198:do-si%C3%AA-nacional-de-viola%C3%A7%C3%B5es-de-direitos-humanos> . Acesso em:
20/12/2012.

BALANÇO DO GOVERNO FEDERAL DETALHA INVESTIMENTOS E ESTÁGIO DAS OBRAS PARA A COPA. Portal da Copa. 27 de Dezembro de 2012. Disponível em:
<<http://www.copa2014.gov.br/pt-br/noticia/balanco-do-governo-federal-detalha-investimentos-e-estagio-das-obras-para-copa>>. Acesso em: 17/01/2013.

BESSA, Eli Meneses. Ações Coletivas de Regularização Fundiária Urbana como Instrumento para a Concretização do Direito Fundamental à Moradia no Brasil. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2003.

BETARELLI JUNIOR, Admir Antonio; MAGALHÃES, Aline Souza; DOMINGUES, Edson Paulo. NORDESTE E A COPA DO MUNDO 2014: IMPACTOS ECONÔMICOS DE MEGAEVENTOS ESPORTIVOS. Anais do Fórum do BNB, 2010. Disponível em:<<http://www.bnb.gov.br/content/aplicacao/eventos/forumbnb2010/docs/nordeste.pdf>>.
Acesso em: 18/01/2013.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 21ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BRASIL, República Federativa do. Manual de Regularização Fundiária Plena, 2ª Edição. Brasília: Ministério das Cidades, 2009.

BRASIL. Ministério dos Esportes. Matriz de Responsabilidades Consolidada. Brasília. 2012. Disponível em:<http://www.copa2014.gov.br/sites/default/files/publicas/12202012_anexo2_resolucao_ge_copa.pdf> acesso em: 18/01/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 466.343-1. Disponível em : <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 14/02/2013.

BRITO, Caroline. VLT promete reestruturar mobilidade em Fortaleza. *Jornal Laboratório da Universidade Federal do Ceará*. Impressões. Trilhos. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará. Ano 3, número 15, p. 3, 2012.

COMENTÁRIO Geral nº 4. Pacto Internacional sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, 1991. Disponível em: <http://pdhj.org/unt/documents/PIDESC%20CG%204_p.pdf>. Acesso em: 14/02/2013.

CHAVES, Raquel. Pra fazer a bola rolar. *Revista Universidade Pública*. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará. Ano 11, nº 63, p. 16-21, setembro/outubro de 2011. Disponível em: <www.agb.org.br/evento/download.php?idTrabalho=3469> Acesso em: 18/01/2013.

DOSSIÊ das comunidades ameaçadas de remoção pelas obras da copa em Fortaleza (CE). Fortaleza, 2012.

DIÓGENES, Juliana. Árvores são cortadas para obra do VLT e comunidade protesta. *Jornal O Povo on line*, 17 de janeiro de 2013. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/opovo/fortaleza/2013/01/17/noticiasjornalfortaleza,2989899/arvores-sao-cortadas-para-obra-do-vlt-e-comunidade-protesta.shtml>>. Acesso em: 20/01/2013.

ESTÁDIO Governador Plácido Castelo (Castelão). Portal da transparência. Copa 2014. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/copa2014/home.seam>>. Acesso em: 18/01/2013.

FERNANDES, Edésio. A produção socioeconômica, política e jurídica da informalidade urbana. *In: ALFONSIN, Betânia de Moraes et al* (coordenadores). Regularização da terra e da Moradia: o que é e como implementar. São Paulo: Instituto Pólis, 2002.

FERNANDES, Marlene. Agenda Habitat para Municípios. Rio de Janeiro: IBAM, 2003. Disponível em: < <http://www.ibam.org.br> > Acesso em 23/11/2012.

FONTES, Rebecca. Fortaleza tem déficit habitacional. *Jornal O Povo on Line*. Fortaleza, 14 de novembro de 2011. Seção Município. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/opovo/economia/2012/11/14/noticiasjornaleconomia,2953707/fortaleza-tem-deficit-habitacional.shtml>>. Acesso em: 05/01/2013.

GOMES, Marília Passos Apoliano. Da possibilidade de efetivação do direito fundamental à moradia por meio das Zonas Especiais de Interesse Social. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2598, 12 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17112>>. Acesso em: 14 fev. 2013.

HARVEY, David. A produção capitalista do espaço. São Paulo: Annablume, 2005.

LEFEBVRE, Henri. O direito à cidade. Tradução: Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

MARICATO, Ermínia. As ideias fora do lugar e o lugar fora das ideias. Planejamento urbano no Brasil. *In*: ARANTES, Otília; VAINER, Carlos; MARICATO, Ermínia (organizadores). A cidade do pensamento único: desmanchando consensos. 5ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

MASCARENHAS, Gilmar. Globalização e governo urbano nos megaeventos olímpicos: os Jogos Panamericanos de Santo Domingo-2003. Actas del X Coloquio Internacional de Geocrítica, Barcelona, 2008. Disponível em: <<http://www.ub.edu/geocrit/-xcol/344.htm>>. Acesso em: 07/01/2013.

MATRIZ de Responsabilidades. Secretaria Especial da Copa 2014, 08 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.secopa.ce.gov.br/index.php/matriz-resp>>. Acesso em: 19/01/2013.

MENEZES, Kauê da Silva; CARLEIAL, Adelita Neto. Copa de 2014 e reestruturação espacial: o caso do Projeto de Melhorias Urbana e Ambiental do Rio Maranguapinho.

MONTEZUMA, Talita de Fátima Pereira Furtado. "O caso deles é destruir, destruir as pessoas": O Direito à Cidade na interface com a sistemática das Remoções Forçadas – experiência de violações e resistências da Comunidade Vila Cazumba, Fortaleza/CE. Monografia. Universidade Federal do Ceará, 2011.

NAJUC. A MORADIA ADEQUADA E A PARTICIPAÇÃO POPULAR ATROPELADAS PELO VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHOS: OS DESCAMINHOS DE UM LICENCIAMENTO AMBIENTAL, 2011. Disponível em: <<http://najuc.jimdo.com/notas/>> Acesso em: 25/01/2013.

OLIVEIRA, Naia; BARCELLOS, Tanya M. de. O uso capitalista do solo urbano: notas para discussão. Ensaio FEE, Vol. 8, nº 2, 1987. Disponível em:

<<http://revistas.fee.tche.br/index.php/ensaios/article/viewFile/1144/1482>>. Acesso em: 02/01/2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em: 14/02/2013.

POPULAÇÃO reclama da política habitacional - Moradores de áreas de risco entregaram propostas de políticas públicas. O Estado. 30 de março de 2010. Cotidiano, versão on line. Disponível em: <<http://www.oestadoce.com.br/noticia/populacao-reclama-da-politica-habitacional>>. Acesso em: 05/01/2013.

PEREIRA, Bento. A evolução do Brasil entre os censos de 1940 e 2000. Jornal Inverta, edição 413, Disponível em: < <http://inverta.org/jornal/edicao-imprensa/413/economia/censos> >. Último acesso em 30/01/2013.

PRONI, Marcelo Weishaupt. ESPORTE-ESPETÁCULO E FUTEBOL-EMPRESA. Tese de doutorado apresentada à Faculdade de Educação Física da Universidade Estadual de Campinas, 1998.

REGADAS, Anna. Vereadores questionam proposta de mudanças no Plano Diretor. 15 de maio de 2012. Disponível em: <<http://www.cmfor.ce.gov.br/noticias/vereadores-questionam-proposta-de-mudancas-no-plano-diretor/>>. Acesso em: 05/01/2013.

ROLNIK, Raquel. Cidades: O Brasil e o Habitat II. Teoria e Debate nº 32 - julho/agosto/setembro de 1996. São Paulo: Fundação Perseu Abramo. Disponível em: <<http://www.fpabramo.org.br/o-que-fazemos/editora/teoria-e-debate/edicoes-antiores/cidades-o-brasil-e-o-habitat-ii> > Acesso em: 20/11/2012.

SANTOS, Milton. Alguns aspectos da crise urbana na América Latina. *In*: _____. Ensaios sobre a urbanização Latino-Americana. 2ª edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. O Direito Fundamental à Moradia na Constituição: Algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. Revista Eletrônica Sobre a Reforma do Estado. Bahia: Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 20, 2009/2010. Disponível em: < <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-20-dezembro-2009-INGO-SARLET.pdf> > Acesso em: 19/10/2012.

SAULE JUNIOR, Nelson. A Proteção Jurídica da Moradia nos Assentamentos Irregulares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 31ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

_____. Direito Urbanístico Brasileiro. 5ª edição. São Paulo: 2008.

SINGER, Paul. O uso do solo urbano na economia capitalista. *In*: Maricato, Ermínia (organizadora). A produção capitalista da casa (e da cidade) no Brasil industrial. 2ª edição. São Paulo: Alfa- Omega, 1982.

SOUSA, André Lima. O TERRITÓRIO DA HABITAÇÃO NO PROCESSO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DA CIDADE DE FORTALEZA/CE, BRASIL. Disponível em <http://www.filo.uba.ar/contenidos/investigacion/institutos/geo/geocritica2010/630.htm#_edn10>. Acesso em 29/01/2013.

THE HABITAT AGENDA GOALS AND PRINCIPLES, Commitments and the Global Plan of Action. Disponível em: <http://www.unhabitat.org/downloads/docs/1176_6455_The_Habitat_Agenda.pdf>. Acesso em: 14/02/2013.

TODERO, ITACIR (Relator). Relatório de Inspeção nº 002/2011. Fortaleza, Ceará: Tribunal de Contas do Estado, 2011. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/copa2014/obras?cidade=fortaleza>> Acesso em: 19/01/2013.

UZZO, Karina Gaspar e SAULE JUNIOR, Nelson. Conhecendo o direito: proteção e garantia dos direitos humanos no âmbito de megaprojetos e megaeventos. São Paulo: Instituto Pólis. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2012.

VAINER, C. B. Cidade de exceção: reflexões a partir do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direito-a-moradiaadequada/artigos/cidade-de-excecao-carlos-vainer>>. Acesso em: 19/01/2013

VLT e Metrô. Notícias. Legado. Copa 2014. Diário do Nordeste. 05 de março de 2012. Disponível em: <<http://ceara2014.com/legado/vlt-e-metro/>>. Acesso em: 20/01/2013.

7. ANEXOS

Matriz de responsabilidades das obras da Copa (Dezembro / 2012):

Matriz de Responsabilidades Consolidada



Anexo A - Mobilidade Urbana							
Cidade	Empreendimento (obra, projeto e desapropriação)	Investimento Global previsto (R\$ mil)	Financiamento Federal previsto (R\$ mil)	Investimento Federal previsto (R\$ mil)	Investimento Governo Local previsto (R\$ mil)	Investimento Iniciativa Privada previsto (R\$ mil)	Referência
Belo Horizonte	BRT: Antônio Carlos / Pedro I	588,2	382,3	-	205,9	-	Atualização jul/12
Belo Horizonte	Corredor Pedro II e Obras Complementares nos BRTs Antônio Carlos/Pedro I e Cristiano Machado	158,8	146,0	-	12,8	-	Atualização jul/12
Belo Horizonte	BRT: Área Central	56,0	55,0	-	1,0	-	Matriz de jan/10
Belo Horizonte	Expansão da Central de Controle de Trânsito	30,0	30,0	-	0,0	-	Matriz de jan/10
Belo Horizonte	Via 210 (Ligação Via Minério / Tereza Cristina)	96,0	72,0	-	24,0	-	Matriz de jan/10
Belo Horizonte	Via 710 (Andradas / Cristiano Machado)	156,1	78,0	-	78,1	-	Matriz de jan/10
Belo Horizonte	BRT: Cristiano Machado	52,6	50,0	-	2,6	-	Atualização jul/12
Belo Horizonte	Boulevard Arrudas / Tereza Cristina	213,0	210,0	-	3,0	-	Matriz de jan/10
Brasília	DF 047	103,1	98,0	-	5,1	-	Revisão abril/12
Cuiabá	VLT Cuiabá / Várzea Grande	1261,6	423,7	-	837,9	-	Revisão outubro/11
Cuiabá	Corredor Mano Andreazza	46,0	31,0	-	15,0	-	Atualização jul/12
Curitiba	Corredor Aeroporto / Rododotferroviária	160,3	104,8	-	55,5	-	Atualização abril/12
Curitiba	Sistema Integrado de Monitoramento	69,1	68,2	-	0,9	-	Matriz de jan/10
Curitiba	Corredor Avenida Cândido de Abreu	14,2	4,9	-	9,3	-	Atualização abril/12
Curitiba	Requalificação da Rododotferroviária (Inclusive acessos)	48,9	35,0	-	13,9	-	Atualização abril/12
Curitiba	BRT: Extensão da Linha Verde Sul e Obras Complementares da	20,6	18,5	-	2,1	-	Atualização Dez/12
Curitiba	Requalificação do Corredor Marechal Floriano	12,1	12,0	-	0,1	-	Matriz de jan/10
Curitiba	Requalificação do Terminal Santa Cândida (reforma e ampliação)	52,2	30,0	-	22,2	-	Atualização dez/12
Curitiba	Requalificação do Corredor Marechal Floriano	58,4	36,5	-	21,9	-	Atualização jul/12
Curitiba	Vias de Integração Radial Metropolitanas	265,5	170,0	-	95,5	-	Revisão novembro/11
Fortaleza	VLT: Parangaba/Mucuripe	151,6	141,7	-	9,9	-	Revisão abril/12
Fortaleza	Eixo Via Expressa Raul Barbosa	41,6	21,6	-	20,0	-	Revisão novembro/11
Fortaleza	BRT Avenida Dedé Brasil	33,7	23,7	-	10,0	-	Revisão novembro/11
Fortaleza	BRT Av. Paulino Rocha	34,6	19,6	-	15,0	-	Revisão novembro/11
Fortaleza	Estações: Padre Cicero e Juscelino Kubitschek	35,0	33,2	-	1,8	-	Revisão novembro/11
Natal	Corredor Estruturante – Zona Norte / Estádio Arena das Dunas	338,8	293,0	-	45,8	-	Revisão abril/12
Natal	Acesso ao Novo Aeroporto de São Gonçalo do Amarante	73,1	12,1	-	61,0	-	Revisão abril/12
Natal	Eixo 2: Implantação da Via Prudente de Moraes	27,7	10,6	-	17,1	-	Matriz de jan/10
Porto Alegre	Corredor Avenida Tronco	156,0	71,7	-	84,3	-	Atualização novembro/12
Porto Alegre	Corredor da 3ª Perimetral	194,1	94,6	-	99,5	-	Atualização jul/12
Porto Alegre	Corredor Padre Cacique – Av. Beira Rio (Av. Edvaldo Pereira Paiva)	119,2	78,2	-	41,0	-	Atualização jul/12
Porto Alegre	Monitoramento dos 3 Corredores	13,7	13,7	-	0,0	-	Atualização jul/10
Porto Alegre	BRT: Protásio Alves e Terminal Manoel Elias	77,9	53,0	-	24,9	-	Atualização jul/12
Porto Alegre	BRT: João Pessoa e Terminal Azenha	64,5	28,0	-	36,5	-	Atualização jul/12
Porto Alegre	Corredor Rua Voluntários da Pátria e Estação São Pedro	95,3	24,0	-	71,3	-	Atualização jul/12
Porto Alegre	Prolongamento da Avenida Severo Dullius	83,0	21,6	-	61,4	-	Atualização jul/12
Porto Alegre	Complexo da Rodoviária	31,5	19,0	-	12,5	-	Atualização jul/12
Porto Alegre	BRT: Avenida Bento Gonçalves e Terminal Antônio de Carvalho	52,7	23,0	-	29,7	-	Atualização jul/12
Recife	Corredor Caxangá (Leste/Oeste)	74,0	71,0	-	3,0	-	Atualização jan/11
Recife	BRT: Norte / Sul - Trecho Igarassu / Tacanuna / Centro do Recife	180,9	162,0	-	18,9	-	Atualização abril/12
Recife	BRT: Leste / Oeste - Ramal Cidade da Copa	137,0	99,0	-	38,0	-	Atualização abril/12
Recife	Corredor da Via Mangue	433,2	331,0	-	102,2	-	Atualização jan/11
Recife	Metrol: Terminal Cosme e Damião	15,8	15,0	-	0,8	-	Atualização jan/11
Rio de Janeiro	BRT Transcarioca (Aeroporto / Penha / Barra)	1883,6	1179,0	-	704,6	-	Atualização jul/12
Total Mobilidade Urbana		7.811,2	4.895,2	0,0	2.916,0	0,0	

Anexo A - Mobilidade Urbana - Obras de Entorno							
Cidade	Empreendimento (obra, projeto e desapropriação)	Investimento Global previsto (R\$ mil)	Financiamento Federal previsto (R\$ mil)	Investimento Federal previsto (R\$ mil)	Investimento Governo Local previsto (R\$ mil)	Investimento Iniciativa Privada previsto (R\$ mil)	Referência
Cuiabá	Adequação Viária e Obras de Acessibilidade à Arena Multiuso Pantanal	145,9	107,5	-	38,4	-	Revisão de abril/12
Porto Alegre	3 Vias de Acesso ao Estádio Beira Rio	8,0	-	-	8,0	-	Revisão de dez/12
Recife	Obras da Estação de Metrô Cosme e Damião	7,4	-	7,4	-	-	Revisão de dez/12
Recife	Obras do Viaduto da BR 408	25,0	-	-	25,0	-	Revisão de dez/12
Rio de Janeiro	Projeto de Reurbanização do Entorno do Estádio do Maracanã e ligação com a Quinta da Boa Vista - 1ª Fase	109,6	-	-	109,6	-	Revisão de dez/12
Rio de Janeiro	Reformulação e Modernização da Estação Multimodal de Mangueira	161,5	-	-	161,5	-	Revisão de dez/12
Salvador	Obras de Microacessibilidade	12,5	-	10,3	2,2	-	Revisão de dez/12
Salvador	Obras de Rolés de Pedestres	7,1	-	5,8	1,4	-	Revisão de dez/12
São Paulo	Intervenções Viárias no Entorno da Arena Itaquera	317,7	-	-	317,7	-	Revisão de dez/12
Total Mobilidade Urbana - Obras de Entorno		794,7	107,5	23,4	663,8	0,0	
Total Consolidado Mobilidade Urbana		8.605,9	5.002,7	23,4	3.579,8	0,0	

Anexo B - Estádios							
Cidade	Empreendimento (obra, projeto, gerenciamento e desapropriação)	Investimento Global previsto (R\$ m)	Financiamento Federal previsto (R\$ m)	Investimento Radical previsto (R\$ m)	Investimento Governo Local previsto (R\$ m)	Investimento Iniciativa Privada previsto (R\$ m)	Referência
Belo Horizonte	Reforma e adaptação do Estádio Magalhães Pinto (Mineirão)	695,0	400,0	-	295,0	-	Atualização abr/12
Brasília	Reforma do Estádio Nacional de Brasília	1.015,6	-	-	1015,6	-	Atualização dez/12
Cuiabá	Construção da Arena Multuso Pantanal	518,9	285,0	-	233,9	-	Atualização abr/12
Curitiba	Complexo Esportivo Curitiba 2014 (Reforma e Ampliação do Estádio)	234,0	123,0	-	14,0	97,0	Atualização abr/12
Fortaleza	Reforma do Estádio Castelão	623,0	400,0	-	223,0	-	Matriz de jan/10
Manaus	Reconstrução do Estádio Vivaldão	515,0	375,0	-	140,0	-	Matriz de jan/10
Natal	Construção da Arena das Dunas	350,0	250,5	-	99,5	-	Matriz de jan/10
Porto Alegre	Reforma do Estádio Beira Rio	330,0	235,0	-	-	95,0	Atualização abr/12
Recife	Construção de Novo Estádio "Cidade da Copa"	529,5	397,1	-	132,4	-	Matriz de jan/10
Rio de Janeiro	Reforma do Estádio Mario Filho (Maracanã)	808,4	400,0	-	408,4	-	Atualização abr/12
Salvador	Reconstrução do Estádio da Fonte Nova	591,7	400,0	-	191,7	-	Matriz de jan/10
São Paulo	Construção do Estádio do Corinthians	820,0	400,0	-	-	420,0	Atualização abr/12
Total Estádios		7.031,1	3.865,6	0,0	2.753,5	612,0	

Anexo C - Aeroportos							
Cidade	Empreendimento (obra, projeto e desapropriação)	Investimento Global previsto (R\$ m)	Financiamento Federal previsto (R\$ m)	Investimento Radical previsto (R\$ m)	Investimento Governo Local previsto (R\$ m)	Investimento Iniciativa Privada previsto (R\$ m)	Referência
Belo Horizonte	Reforma e Modernização do Terminal de Passageiros e Adequação do Sistema Viário	238,1	-	238,1	-	-	Matriz de jul/11
Belo Horizonte	Reforma e Ampliação da Pista de Pouso e do Sistema de Pátios	170,5	-	170,5	-	-	Matriz de jul/11
Belo Horizonte	Construção do Terminal de Passageiros 3, Pátio de Aeronaves, Estacionamento de Veículos e Adequação do Sistema Viário	100,0	-	100,0	-	-	Revisão de abr/12
Brasília	Reforma do Corpo Central do Terminal de Passageiros	6,4	-	6,4	-	-	Revisão de abr/12
Brasília	Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto Internacional de Brasília - Fase 1B	640,0	-	-	-	640,0	Revisão de abr/12
Brasília	Construção do Módulo Operacional - MOP	4,0	-	4,0	-	-	Matriz de jul/11
Cuiabá	Reforma e Modernização do Terminal de Passageiros, Adequação do Sistema Viário e Construção de Estacionamento	87,5	-	87,5	-	-	Matriz de jul/11
Cuiabá	Implantação do Módulo Operacional - MOP	2,9	-	2,9	-	-	Revisão de abr/12
Curitiba	Ampliação do Terminal de Passageiros e Ampliação do Sistema Viário	41,3	-	41,3	-	-	Matriz de jul/11
Curitiba	Ampliação do Pátio, Infraestrutura, Macrodrenagem e Obras Complementares	25,4	-	25,4	-	-	Revisão de abr/12
Curitiba	Restauração da Pista de Pouso e Decolagem e de Taxi e Obras Complementares	17,8	-	17,8	-	-	Revisão de abr/12
Fortaleza	Reforma e Ampliação do Terminal de Passageiros e Adequação do Sistema Viário (1ª Fase)	195,8	-	195,8	-	-	Alteração de dez/12
Manaus	Reforma e Ampliação do Terminal de Passageiros (1ª Fase)	327,4	-	327,4	-	-	Matriz de jul/11
Natal	Infraestrutura de Pista de Pouso, Infraestrutura dos Sistemas de Auxílio e Proteção ao Voo	168,9	-	168,9	-	-	Matriz de jul/11
Natal	Construção do Terminal de Passageiros, Sistema Viário de Acesso e Obras Complementares	408,0	-	8,0	-	400,0	Matriz de jul/11
Porto Alegre	Reforma e Ampliação do Terminal de Passageiros (1ª Fase)	345,8	-	345,8	-	-	Matriz de jul/11
Porto Alegre	Implantação do Módulo Operacional - MOP	5,2	-	5,2	-	-	Revisão de abr/12
Recife	Construção de Nova Torre de Controle	19,8	-	19,8	-	-	Matriz de jul/11
Rio de Janeiro	Reforma do Terminal de Passageiros 1	301,1	-	301,1	-	-	Matriz de jul/11
Rio de Janeiro	Conclusão da Reforma do Terminal de Passageiros 2	386,2	-	386,2	-	-	Matriz de jul/11
Rio de Janeiro	Recuperação e Revitalização dos Sistemas de Pistas e Pátios	157,4	-	157,4	-	-	Revisão de abr/12
Salvador	Reforma e Adequação do Terminal de Passageiros	15,4	-	15,4	-	-	Revisão de abr/12
Salvador	Ampliação do Pátio de Aeronaves	16,8	-	16,8	-	-	Revisão de abr/12
Salvador	Construção de Torre de Controle	15,1	-	15,1	-	-	Matriz de jul/11
São Paulo - Guarulhos	Terraplanagem do Terminal de Passageiros 3	269,4	-	269,4	-	-	Revisão de dez/12
São Paulo - Guarulhos	Terminal de Passageiros 4 (Fase 1)	86,0	-	86,0	-	-	Alteração de abr/12
São Paulo - Guarulhos	Ampliação e Revitalização do Sistema de Pista e Pátio (PR-B e PR-FF)	148,0	-	148,0	-	-	Revisão de abr/12
São Paulo - Guarulhos	Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto Internacional de Guarulhos - Fase 1B	1420,0	-	-	-	1420,0	Revisão de abr/12
São Paulo - Viracopos	Construção do Módulo Operacional - MOP	5,0	-	5,0	-	-	Matriz de jul/11
São Paulo - Viracopos	Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto Internacional de Viracopos - Fase 1B	1180,0	-	-	-	1180,0	Revisão de abr/12
Total Aeroportos		6.805,2	0,0	3.165,2	0,0	3.640,0	

Anexo D - Portos							
Cidade	Empreendimento (obra e projeto)	Investimento Global previsto (R\$ m)	Financiamento Federal previsto (R\$ m)	Investimento Federal previsto (R\$ m)	Investimento Governo Local previsto (R\$ m)	Investimento Iniciativa Privada previsto (R\$ m)	Referência
Fortaleza	Terminal Marítimo de Mucuripe	149,0	-	149,0	-	-	Alteração de abril/12
Manaus	Porto de Manaus	89,4	-	89,4	-	-	Alteração de abril/12
Natal	Terminal Marítimo de Natal	53,7	-	53,7	-	-	Matriz de julho/11
Recife	Terminal Marítimo de Recife	21,8	-	21,8	-	-	Matriz de julho/11
Rio de Janeiro	Terminal Marítimo de Rio de Janeiro	91,0	-	91,0	-	-	Alteração de dezembro/12
Salvador	Terminal Marítimo de Salvador	36,0	-	36,0	-	-	Matriz de julho/11
Santos	Terminal Marítimo de Santos	235,0	-	235,0	-	-	Alteração de abril/12
Total Portos		675,9		675,9			

Anexo E - Telecomunicações							
Cidade	Empreendimento (implantação)	Investimento Global previsto (R\$ m)	Financiamento Federal previsto (R\$ m)	Investimento Federal previsto (R\$ m)	Investimento Governo Local previsto (R\$ m)	Investimento Iniciativa Privada previsto (R\$ m)	Referência
Todas	Modernização da infraestrutura e serviços e suporte às competições	371,2	-	371,2	-	-	Matriz de abril/12
Total Telecomunicações		371,2		371,2			

Anexo F - Segurança							
Cidade	Empreendimento (aquisição e implantação)	Investimento Global previsto (R\$ m)	Financiamento Federal previsto (R\$ m)	Investimento Federal previsto (R\$ m)	Investimento Governo Local previsto (R\$ m)	Investimento Iniciativa Privada previsto (R\$ m)	Referência
Todas	Ações de Segurança Pública: Integração de Instituições e Sistemas	782,0	-	782,0	-	-	Matriz de novembro/12
Todas	Ações de Segurança Pública: Controle dos Pontos de Entrada no País	158,2	-	158,2	-	-	Matriz de novembro/12
Todas	Ações de Segurança Pública: Segurança do Evento	230,0	-	230,0	-	-	Matriz de novembro/12
Todas	Ações de Defesa - AERONÁUTICA	252,9	-	252,9	-	-	Matriz de novembro/12
Todas	Ações de Defesa - EXÉRCITO	247,4	-	247,4	-	-	Matriz de novembro/12
Todas	Ações de Defesa - MARINHA	207,7	-	207,7	-	-	Matriz de novembro/12
Todas	Ações de Defesa - ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS-MD	0,9	-	0,9	-	-	Matriz de novembro/12
Total Segurança		1.879,1		1.879,1			

Anexo G - Turismo							
Cidade	Empreendimento (obra e projeto)	Investimento Global previsto (R\$ m)	Financiamento Federal previsto (R\$ m)	Investimento Federal previsto (R\$ m)	Investimento Governo Local previsto (R\$ m)	Investimento Iniciativa Privada previsto (R\$ m)	Referência
Belo Horizonte	Ações de Infraestrutura do Turismo	18,5	-	16,8	1,7	-	Matriz de setembro/12
Brasília	Ações de Infraestrutura do Turismo	10,2	-	9,3	0,9	-	Matriz de setembro/12
Cuiabá	Ações de Infraestrutura do Turismo	13,8	-	13,0	0,8	-	Matriz de setembro/12
Curitiba	Ações de Infraestrutura do Turismo	19,4	-	17,8	1,6	-	Matriz de setembro/12
Fortaleza	Ações de Infraestrutura do Turismo	22,1	-	17,4	4,7	-	Matriz de setembro/12
Manaus	Ações de Infraestrutura do Turismo	8,8	-	8,3	0,5	-	Matriz de setembro/12
Natal	Ações de Infraestrutura do Turismo	23,0	-	22,1	0,9	-	Matriz de setembro/12
Porto Alegre	Ações de Infraestrutura do Turismo	25,7	-	23,3	2,4	-	Matriz de setembro/12
Recife	Ações de Infraestrutura do Turismo	17,6	-	16,8	0,8	-	Matriz de setembro/12
Rio de Janeiro	Ações de Infraestrutura do Turismo	25,9	-	23,9	2,0	-	Matriz de setembro/12
Salvador	Ações de Infraestrutura do Turismo	12,0	-	11,3	0,7	-	Matriz de setembro/12
São Paulo	Ações de Infraestrutura do Turismo	15,6	-	14,5	1,1	-	Matriz de setembro/12
Total Turismo		212,5		194,5	18,0		

Matriz Consolidada	25.581	8.668	6.309	6.351	4.252	
---------------------------	---------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--

Lei 12.663/2012 – “Lei Geral da Copa” – Principais restrições:

“ Seção II

Das Áreas de Restrição Comercial e Vias de Acesso

Art. 11. A União colaborará com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os Eventos e com as demais autoridades competentes para assegurar à FIFA e às pessoas por ela indicadas a autorização para, com exclusividade, divulgar suas marcas, distribuir, vender, dar publicidade ou realizar propaganda de produtos e serviços, bem como outras atividades promocionais ou de comércio de rua, nos Locais Oficiais de Competição, nas suas imediações e principais vias de acesso.

§ 1o Os limites das áreas de exclusividade relacionadas aos Locais Oficiais de Competição serão tempestivamente estabelecidos pela autoridade competente, considerados os requerimentos da FIFA ou de terceiros por ela indicados, atendidos os requisitos desta Lei e observado o perímetro máximo de 2 km (dois quilômetros) ao redor dos referidos Locais Oficiais de Competição.

§ 2o A delimitação das áreas de exclusividade relacionadas aos Locais Oficiais de Competição não prejudicará as atividades dos estabelecimentos regularmente em funcionamento, desde que sem qualquer forma de associação aos Eventos e observado o disposto no art. 170 da Constituição Federal.

Seção III

Da Captação de Imagens ou Sons, Radiodifusão e Acesso aos Locais Oficiais de Competição

Art. 12. A FIFA é a titular exclusiva de todos os direitos relacionados às imagens, aos sons e às outras formas de expressão dos Eventos, incluindo os de explorar, negociar, autorizar e proibir suas transmissões ou retransmissões.

Art. 13. O credenciamento para acesso aos Locais Oficiais de Competição durante os Períodos de Competição ou por ocasião dos Eventos, inclusive em relação aos Representantes de Imprensa, será realizado exclusivamente pela FIFA, conforme termos e condições por ela estabelecidos.

§ 1o Até 180 (cento e oitenta) dias antes do início das Competições, a FIFA deverá divulgar manual com os critérios de credenciamento de que trata o caput, respeitados os princípios da publicidade e da impessoalidade.

§ 2o As credenciais conferem apenas o acesso aos Locais Oficiais de Competição e aos Eventos, não implicando o direito de captar, por qualquer meio, imagens ou sons dos Eventos.

Art. 14. A autorização para captar imagens ou sons de qualquer Evento ou das Partidas será exclusivamente concedida pela FIFA, inclusive em relação aos Representantes de Imprensa.

Art. 15. A transmissão, a retransmissão ou a exibição, por qualquer meio de comunicação, de imagens ou sons dos Eventos somente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização da FIFA.

§ 1o Sem prejuízo da exclusividade prevista no art. 12, a FIFA é obrigada a disponibilizar flagrantes de imagens dos Eventos aos veículos de comunicação interessados em sua retransmissão, em definição padrão (SDTV) ou em alta-definição (HDTV), a critério do veículo interessado, observadas as seguintes condições cumulativas:

I - que o Evento seja uma Partida, cerimônia de abertura das Competições, cerimônia de encerramento das Competições ou sorteio preliminar ou final de cada uma das Competições;

II - que a retransmissão se destine à inclusão em noticiário, sempre com finalidade informativa, sendo proibida a associação dos flagrantes de imagens a qualquer forma de patrocínio, promoção, publicidade ou atividade de marketing;

III - que a duração da exibição dos flagrantes observe os limites de tempo de 30 (trinta) segundos para qualquer Evento que seja realizado de forma pública e cujo acesso seja controlado pela FIFA, exceto as Partidas, para as quais prevalecerá o limite de 3% (três por cento) do tempo da Partida;

IV - que os veículos de comunicação interessados comuniquem a intenção de ter acesso ao conteúdo dos flagrantes de imagens dos Eventos, por escrito, até 72 (setenta e duas) horas antes do Evento, à FIFA ou a pessoa por ela indicada; e

V - que a retransmissão ocorra somente na programação dos canais distribuídos exclusivamente no território nacional.

§ 2o Para os fins do disposto no § 1o, a FIFA ou pessoa por ela indicada deverá preparar e disponibilizar aos veículos de comunicação interessados, no mínimo, 6 (seis) minutos dos principais momentos do Evento, em definição padrão (SDTV) ou em alta-definição (HDTV), a critério do veículo interessado, logo após a edição das imagens e dos

sons e em prazo não superior a 2 (duas) horas após o fim do Evento, sendo que deste conteúdo o interessado deverá selecionar trechos dentro dos limites dispostos neste artigo.

§ 3o No caso das redes de programação básica de televisão, o conteúdo a que se refere o § 2o será disponibilizado à emissora geradora de sinal nacional de televisão e poderá ser por ela distribuído para as emissoras que veiculem sua programação, as quais:

I - serão obrigadas ao cumprimento dos termos e condições dispostos neste artigo; e

II - somente poderão utilizar, em sua programação local, a parcela a que se refere o inciso III do § 1o, selecionada pela emissora geradora de sinal nacional.

§ 4o O material selecionado para exibição nos termos do § 2o deverá ser utilizado apenas pelo veículo de comunicação solicitante e não poderá ser utilizado fora do território nacional brasileiro.

§ 5o Os veículos de comunicação solicitantes não poderão, em momento algum:

I - organizar, aprovar, realizar ou patrocinar qualquer atividade promocional, publicitária ou de marketing associada às imagens ou aos sons contidos no conteúdo disponibilizado nos termos do § 2o; e

II - explorar comercialmente o conteúdo disponibilizado nos termos do § 2o, inclusive em programas de entretenimento, documentários, sítios da rede mundial de computadores ou qualquer outra forma de veiculação de conteúdo.

Seção IV

Das Sanções Cíveis

Art. 16. Observadas as disposições da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), é obrigado a indenizar os danos, os lucros cessantes e qualquer proveito obtido aquele que praticar, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, entre outras, as seguintes condutas:

I - atividades de publicidade, inclusive oferta de provas de comida ou bebida, distribuição de produtos de marca, panfletos ou outros materiais promocionais ou ainda atividades similares de cunho publicitário nos Locais Oficiais de Competição, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que se refere o art. 11 ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;

II - publicidade ostensiva em veículos automotores, estacionados ou circulando pelos Locais Oficiais de Competição, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que se refere o art. 11 ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;

III - publicidade aérea ou náutica, inclusive por meio do uso de balões, aeronaves ou embarcações, nos Locais Oficiais de Competição, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que se refere o art. 11 ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;

IV - exibição pública das Partidas por qualquer meio de comunicação em local público ou privado de acesso público, associada à promoção comercial de produto, marca ou serviço ou em que seja cobrado Ingresso;

V - venda, oferecimento, transporte, ocultação, exposição à venda, negociação, desvio ou transferência de Ingressos, convites ou qualquer outro tipo de autorização ou credencial para os Eventos de forma onerosa, com a intenção de obter vantagens para si ou para outrem; e

VI - uso de Ingressos, convites ou qualquer outro tipo de autorização ou credencial para os Eventos para fins de publicidade, venda ou promoção, como benefício, brinde, prêmio de concursos, competições ou promoções, como parte de pacote de viagem ou hospedagem, ou a sua disponibilização ou o seu anúncio para esses propósitos.

§ 1o O valor da indenização prevista neste artigo será calculado de maneira a englobar quaisquer danos sofridos pela parte prejudicada, incluindo os lucros cessantes e qualquer proveito obtido pelo autor da infração.

§ 2o Serão solidariamente responsáveis pela reparação dos danos referidos no caput todos aqueles que realizarem, organizarem, autorizarem, aprovarem ou patrocinarem a exibição pública a que se refere o inciso IV.

Art. 17. Caso não seja possível estabelecer o valor dos danos, lucros cessantes ou vantagem ilegalmente obtida, a indenização decorrente dos atos ilícitos previstos no art. 16 corresponderá ao valor que o autor da infração teria pago ao titular do direito violado para que lhe fosse permitido explorá-lo regularmente, tomando-se por base os parâmetros contratuais geralmente usados pelo titular do direito violado.

Art. 18. Os produtos apreendidos por violação ao disposto nesta Lei serão destruídos ou doados a entidades e organizações de assistência social, respeitado o devido processo legal e ouvida a FIFA, após a descaracterização dos produtos pela remoção dos Símbolos Oficiais, quando possível.

[...]

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 22. A União responderá pelos danos que causar, por ação ou omissão, à FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores, na forma do § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 23. A União assumirá os efeitos da responsabilidade civil perante a FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores por todo e qualquer dano resultante ou que tenha surgido em função de qualquer incidente ou acidente de segurança relacionado aos Eventos, exceto se e na medida em que a FIFA ou a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.

Parágrafo único. A União ficará sub-rogada em todos os direitos decorrentes dos pagamentos efetuados contra aqueles que, por ato ou omissão, tenham causado os danos ou tenham para eles concorrido, devendo o beneficiário fornecer os meios necessários ao exercício desses direitos.

Art. 24. A União poderá constituir garantias ou contratar seguro privado, ainda que internacional, em uma ou mais apólices, para a cobertura de riscos relacionados aos Eventos.

[...]

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES PENAIS

Utilização indevida de Símbolos Oficiais

Art. 30. Reproduzir, imitar, falsificar ou modificar indevidamente quaisquer Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Art. 31. Importar, exportar, vender, distribuir, oferecer ou expor à venda, ocultar ou manter em estoque Símbolos Oficiais ou produtos resultantes da reprodução, imitação, falsificação ou modificação não autorizadas de Símbolos Oficiais para fins comerciais ou de publicidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa.

Marketing de Emboscada por Associação

Art. 32. Divulgar marcas, produtos ou serviços, com o fim de alcançar vantagem econômica ou publicitária, por meio de associação direta ou indireta com os Eventos ou Símbolos Oficiais, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, induzindo

terceiros a acreditar que tais marcas, produtos ou serviços são aprovados, autorizados ou endossados pela FIFA:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, vincular o uso de Ingressos, convites ou qualquer espécie de autorização de acesso aos Eventos a ações de publicidade ou atividade comerciais, com o intuito de obter vantagem econômica.

Marketing de Emboscada por Intrusão

Art. 33. Expor marcas, negócios, estabelecimentos, produtos, serviços ou praticar atividade promocional, não autorizados pela FIFA ou por pessoa por ela indicada, atraindo de qualquer forma a atenção pública nos locais da ocorrência dos Eventos, com o fim de obter vantagem econômica ou publicitária:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Art. 34. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante representação da FIFA.

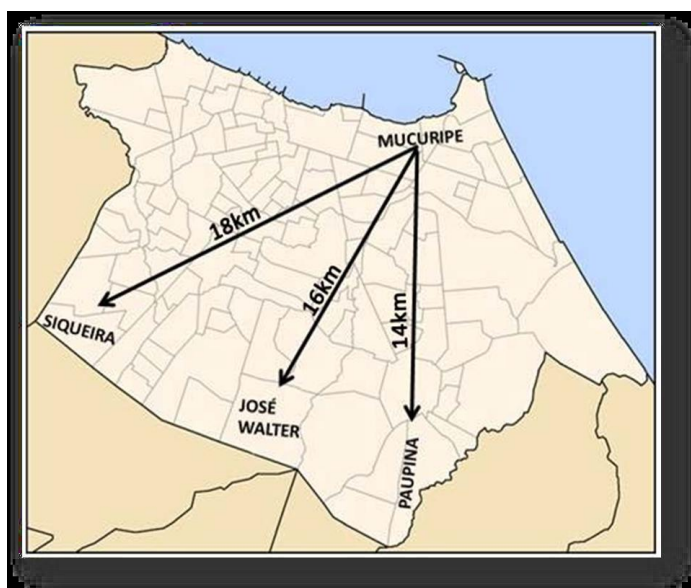
Art. 35. Na fixação da pena de multa prevista neste Capítulo e nos arts. 41-B a 41-G da Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003, quando os delitos forem relacionados às Competições, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), pode ser acrescido ou reduzido em até 10 (dez) vezes, de acordo com as condições financeiras do autor da infração e da vantagem indevidamente auferida.

Art. 36. Os tipos penais previstos neste Capítulo terão vigência até o dia 31 de dezembro de 2014.

Marcações nos imóveis passíveis de remoção:



CASA MARCADA NA COMUNIDADE PIO XII. FOTO ACERVO DA COMUNIDADE
(Fonte: Dossiê, 2012)

Projeção do local previsto para o reassentamento das famílias:

(Fonte: Dossiê, 2012)

Lei 15.056/2011

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXECUTAR PROGRAMA DE APOIO AO TRABALHO DE DESAPROPRIAÇÃO, INDENIZAÇÃO E REMOÇÃO DAS FAMÍLIAS ABRANGIDAS PELO PROJETO DO GOVERNO ESTADUAL, DENOMINADO VLT – PARANGABA/MUCURIFE, NOS TERMOS DESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Infraestrutura, autorizado a executar programa de apoio ao trabalho de desapropriação, indenização e remoção das famílias abrangidas pelo Projeto denominado VLT – Parangaba/Mucuripe, nos termos definidos nesta Lei.

Art.2º Em relação aos imóveis residenciais ou mistos avaliados em até R\$40.000,00 (quarenta mil reais), inclusive, considerando para essa avaliação o terreno e as benfeitorias, o proprietário devidamente regularizado, desde que residente no imóvel, receberá a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do

Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura.

Parágrafo único. As prestações da unidade residencial referida neste artigo serão custeadas pelo Estado do Ceará, que fica autorizado a assumir essa obrigação no instrumento contratual entre a instituição financiadora e o beneficiário, ou por outro meio jurídico necessário ou adequado à obrigação.

Art.3º Em relação aos imóveis residenciais ou mistos com avaliações superiores a R\$40.000,00 (quarenta mil reais), considerando para essa avaliação o terreno e as benfeitorias, o proprietário devidamente regularizado, desde que residente no imóvel, receberá a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura, cabendo ao proprietário beneficiário, na hipótese deste artigo, o custeio das prestações da unidade residencial, até a sua inteira quitação.

Art.4º O proprietário devidamente regularizado que não morar no imóvel receberá apenas a indenização em dinheiro correspondente a avaliação de seu imóvel, considerando para essa avaliação o terreno e as benfeitorias.

Art.5º Em relação ao que seja exclusivamente posseiro na forma da legislação civil, e que conte com, pelo menos, 12 (doze) meses de posse contínua e moradia no imóvel, devidamente comprovadas, anteriores à data da publicação desta Lei, e sendo o imóvel residencial ou misto avaliado em até R\$40.000,00 (quarenta mil reais), inclusive, considerando para essa avaliação unicamente as benfeitorias, receberá o posseiro a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura.

Parágrafo único. As prestações da unidade residencial referida neste artigo serão custeadas pelo Estado do Ceará, que fica autorizado a assumir essa obrigação no instrumento contratual entre a instituição financiadora e o beneficiário, ou por outro meio jurídico necessário ou adequado à obrigação.

Art.6º Em relação ao que seja exclusivamente posseiro na forma da legislação civil, e que conte com, pelo menos, 12 (doze) meses de posse contínua e moradia no imóvel, devidamente comprovadas, anteriores à data da publicação desta Lei, e sendo o imóvel

residencial ou misto avaliado em valor superior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais), considerando para essa avaliação unicamente as benfeitorias, receberá o posseiro a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura, cabendo ao posseiro beneficiário, na hipótese deste artigo, o custeio das prestações da unidade residencial, até a sua inteira quitação.

Art.7º O inquilino ou o simples ocupante, desde que resida, há, pelo menos, 12 (doze) meses contínuos, anteriores à publicação desta Lei, em parte de imóvel considerada como parte autônoma, receberá exclusivamente uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura, cabendo ao inquilino ou ocupante beneficiário, na hipótese deste artigo, o custeio das prestações da unidade residencial, até a sua inteira quitação.

Art.8º Na hipótese de imóvel de uso exclusivamente comercial, o desapropriado receberá somente a indenização correspondente em dinheiro.

Art.9º Em relação ao imóvel residencial ou misto com avaliação inferior a R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), inclusive, considerando para essa avaliação o que possa ser juridicamente indenizado, o Poder Executivo, através da Secretaria da Infraestrutura, custeará aluguel social no valor de R\$200,00 (duzentos reais) por mês, para o beneficiário de unidade residencial do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, ou outro financiamento, até o recebimento do imóvel.

Art.10. Os beneficiários do disposto nesta Lei deverão atender às regras da instituição financiadora.

Art.11. Na hipótese de retomada dos imóveis pela Caixa Econômica Federal, ou por outra instituição financiadora, deve o Estado do Ceará ficar desobrigado do pagamento das respectivas prestações, quando for o caso, com encontro de contas entre o Estado e a instituição financiadora, se for a hipótese.

Art.12. Na hipótese de anistia aos beneficiários do Programa disciplinado por esta Lei pela instituição financiadora, deve o Estado do Ceará ficar liberado das prestações a seu encargo.

Art.13. Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Infraestrutura, autorizado a complementar o custo das unidades habitacionais previstas nesta Lei, que supere o valor definido pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, face ao custo real, devidamente comprovado, com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, atuando como interveniente no contrato da Caixa Econômica Federal, ou por outra forma juridicamente admissível.

Art.14. Para ser beneficiário de unidade habitacional na forma prevista nesta Lei, em qualquer de suas hipóteses, é condição a concordância formal do desapropriado.

Parágrafo único. Em não havendo a concordância formal prevista neste artigo, será devida exclusivamente a indenização em dinheiro.

Art.15. As despesas decorrente desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Infraestrutura.

Art.16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.17. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de dezembro de 2011.

LEI Nº15.194, de 19 de julho de 2012.

ALTERA A LEI Nº15.056, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXECUTAR PROGRAMA DE APOIO AO TRABALHO DE DESAPROPRIAÇÃO, INDENIZAÇÃO E REMOÇÃO DAS FAMÍLIAS ABRANGIDAS PELO PROJETO DO GOVERNO ESTADUAL DENOMINADO VLT – PARANGABA/MUCURIBE, NOS TERMOS DESTA LEI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.2º da Lei nº15.056, de 6 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º Em relação aos imóveis residenciais ou mistos avaliados em até R\$40.000,00 (quarenta mil reais), inclusive, considerando para essa avaliação o terreno e as benfeitorias, o proprietário devidamente regularizado, desde que residente no imóvel, receberá a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do

Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura.

§1º As prestações da unidade residencial referida neste artigo serão custeadas pelo Estado do Ceará, que fica autorizado a assumir essa obrigação no instrumento contratual entre a instituição financiadora e o beneficiário, ou por outro meio jurídico necessário ou adequado à obrigação.

§2º O proprietário que optar pelo não recebimento da unidade residencial receberá, além da indenização prevista no caput, auxílio social no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais)”. (NR).

Art.2º O art.3º da Lei nº15.056, de 6 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º Em relação aos imóveis residenciais ou mistos com avaliações superiores a R\$40.000,00 (quarenta mil reais), considerando para essa avaliação o terreno e as benfeitorias, o proprietário devidamente regularizado, desde que residente no imóvel, receberá a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura, cabendo ao proprietáriobeneficiário, na hipótese deste artigo, o custeio das prestações da unidade residencial, até a sua inteira quitação.

Parágrafo único. O proprietário que optar pelo não recebimento da unidade residencial receberá, além da indenização prevista no caput, auxílio social no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).” (NR).

Art.3º O art.5º da Lei nº15.056, de 6 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º Em relação ao que seja exclusivamente posseiro na forma da legislação civil, e que conte com, pelo menos, 12 (doze) meses de posse contínua e moradia no imóvel, devidamente comprovadas, anteriores à data da publicação desta Lei, e sendo o imóvel residencial ou misto avaliado em até R\$40.000,00 (quarenta mil reais), inclusive, considerando para essa avaliação unicamente as benfeitorias, receberá o posseiro a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura.

§1º As prestações da unidade residencial referida neste artigo serão custeadas pelo Estado do Ceará, que fica autorizado a assumir essa obrigação no instrumento contratual entre a instituição financiadora e o beneficiário, ou por outro meio jurídico necessário ou adequado à

obrigação.

§2º O posseiro que optar pelo não recebimento da unidade residencial receberá, além da indenização prevista no caput, indenização social no valor equivalente ao valor da terra nua, apontado no Laudo de Avaliação, e auxílio social no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).”

(NR).

Art.4º O art.6º da Lei nº15.056, de 6 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º Em relação ao que seja exclusivamente posseiro na forma da legislação civil, e que conte com, pelo menos, 12 (doze) meses de posse contínua e moradia no imóvel, devidamente comprovadas, anteriores à data da publicação desta Lei, e sendo o imóvel residencial ou misto avaliado em valor superior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais), considerando para essa avaliação unicamente as benfeitorias, receberá o posseiro a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura, cabendo ao posseiro beneficiário, na hipótese deste artigo, o custeio das prestações da unidade residencial, até a sua inteira quitação.

Parágrafo único. O posseiro que optar pelo não recebimento da unidade residencial receberá, além da indenização prevista no caput, indenização social no valor equivalente ao valor da terra nua, apontado no Laudo de Avaliação, e auxílio social no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).” (NR).

Art.5º Fica incluído o parágrafo único no art.7º da Lei nº15.056, de 6 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art.7º....

Parágrafo único. O inquilino ou o simples ocupante previsto neste artigo, que optar pelo não recebimento da unidade residencial, receberá auxílio social no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).” (NR).

Art.6º O art.8º da Lei nº15.056, de 6 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º Na hipótese de imóvel de uso exclusivamente comercial, o desapropriado receberá a indenização correspondente em dinheiro, considerando unicamente as benfeitorias e o valor equivalente ao valor da terra nua ocupada pelo estabelecimento comercial, a título de indenização social. (NR).

Art.7º O art.9º da Lei nº15.056, de 6 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º Em relação ao imóvel residencial ou misto com avaliação em até R\$40.000,00 (quarenta mil reais), inclusive, considerando para essa avaliação o que possa ser juridicamente indenizado, bem como em relação ao inquilino ou simples ocupante, o Poder

Executivo, através da Secretaria da Infraestrutura, custeará aluguel social no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) por mês, para o beneficiário de unidade residencial do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, ou outro financiamento, até o recebimento do imóvel.” (NR).

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2012.

José Arísio Lopes da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Francisco Adail de Carvalho Fontenele

SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

Diário Oficial do Estado, Série 3, Ano IV, Nº140, Fortaleza, 24 de Julho de 2012, p.

Tabelas com as irregularidades apontadas no relatório do TCM (elaboradas pelas comunidades atingidas pelo VLT):


Quadro 1. Informações consideradas nos Relatórios

A	ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITOS	ENCAMINHAMENTO
A1	- Falta de Alternativas Locacionais e Tecnológicas para o Projeto.	- A inexistência de alternativas ao traçado previsto; - Não apresenta sugestões sobre a possibilidade de adoção de métodos construtivos diferentes; - A inexistência de estudo comparativo entre trens movidos a diesel e trens movidos a eletricidade.	- Art. 5, inc. I da Resolução CONAMA 001/2006;	- Estudo de impacto ambiental - EIC CAP.3 , págs 1 a 3.	- Descumprimento da legislação ambiental vigente.	- Não há para o projeto a discussão de alternativas locacionais ou tecnológicas que permitam ao gestor decidir sobre qual a forma que causará menor impacto ao ambiente e trará melhor benefício à sociedade.	- Esclarecimentos do Exmo. Sr. Secretário da SEINFRA / Ilmo. Sr. Presidente do METROFOR; - Correção do EIA/RIMA.

A	ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITOS	ENCAMINHAMENTO
A9	- Falta de análise dos impactos ambientais em Macrozonas de Ocupação Urbana	- Os estudos não levaram em consideração os possíveis impactos nessas zonas, justificados pelo fato de o VLT utilizará o ramal ferroviário existente.	- Art. 78, 82, 86, 90 e 94, da Lei Complementar Nº 062, de 02 de fevereiro de 2009 - Art. 2º Resol CONAMA Nº 237/97. - Art. 2º Resol CONAMA Nº 001/86.	- Estudo de impacto ambiental - EIC Tomo A, CAP.2, item 2.5.4.	- Descumprimento da legislação ambiental vigente. - Inobservância ao Plano Diretor de Fortaleza.	- Possibilidade de dano ambiental em Macrozonas de Ocupação Urbana - ZOP 1, ZOP 2, ZRU 1 e ZOC.	- Esclarecimentos do Exmo. Sr. Secretário da SEINFRA / Ilmo. Sr. Presidente do METROFOR. - Correção do EIA/RIMA.

A	ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITOS	ENCAMINHAMENTO
A10	- Falta de análise dos impactos ambientais em Zonas Especiais.	- Os estudos não levaram em consideração os possíveis impactos nessas zonas, justificados pelo fato de o VLT utilizará o ramal ferroviário existente.	- Art. 122 e 160, da Lei Complementar N° 062, de 02 de fevereiro de 2009; - Art. 2º Resol CONAMA N° 237/97; - Art. 2º Resol CONAMA N° 001/86.	- Estudo de impacto ambiental - EIC Tomo A, CAP.2, item 2.5.3.	- Descumprimento da legislação ambiental vigente; - Inobservância ao Plano Diretor de Fortaleza.	- Possibilidade de dano ambiental em Zona Especial de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Histórico, Cultural e Arqueológico - ZEPH Parangaba.	- Esclarecimentos do Exmo. Sr. Secretário da SEINFRA / Ilmo. Sr. Presidente do METROFOR; - Correção do EIA/RIMA.

Licença de Instalação - Condicionantes desrespeitadas pelo consórcio VLT na Comunidade Jangadeiros:



Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente - SOMA
Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE

LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 48/2012 - DICOP - GECON

Validade até: 23/2/2013

O Superintendente da SEMACE, no uso de suas atribuições, expede a presente Licença, que autoriza a:

Nome / Razão Social: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA SEINFRA
CPF / CNPJ: 03503860000100
Endereço: AVENIDA MINISTRO JOSE AMERICO S/N, ED. SEPLAN-CAMBIEBA - 60830070
Município: FORTALEZA/CE
Processo SEMACE: 2012-029985/TECLI Nº SPU: 11619817-6

LICENÇA DE INSTALAÇÃO EMBASADA NO PARECER TÉCNICO Nº 883/2012 DICOPIGECON, REFERENTE AO PROJETO EXECUÇÃO DO MODAL FERROVIÁRIO, DENOMINADO VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHOS - VLT, ENLACE FERROVIÁRIO DE FORTALEZA - METROFOR, TRECHO PARANGABA-MUCURIPE, COMPOSTO POR NOVE ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS, SEIS CONJUNTOS DE QUATRO CARROS, COM TRACÇÃO DIESEL HIDRÁULICA, EM UMA EXTENSÃO DE 12,7 KM, SENDO 11,3 KM EM SUPERFÍCIE E 1,4 KM EM ELEVADOS, COMPREENDENDO OBRAS VIÁRIAS DE RESTAURAÇÃO DA VIA EXPRESSA ENTRE AS AVENIDAS DA ABOLIÇÃO E RAUL BARBOSA, ALÉM DAS SEGUINTE PASSAGENS VIÁRIAS INFERIORES: AV. ALBERTO SÁ COM VIA EXPRESSA (AV. ALMIRANTE HENRIQUE SABÓIA), AV. SANTOS DUMONT COM VIA EXPRESSA, AV. PADRE ANTÔNIO TOMÁS COM VIA EXPRESSA, VIA EXPRESSA COM VIA FÉRREA ENTRE A AVENIDA SANTOS DUMONT E AVENIDA PADRE ANTÔNIO TOMÁS, E AV. BORGES DE MELO COM VIA FÉRREA E AINDA AS OBRAS D ARTE ESPECIAIS COMO: DOIS ELEVADOS FERROVIÁRIOS NA RUA CARLOS AMORA COM A AVENIDA GERMANO FRANCK E NA AGUANAMBI; UMA PONTE FERROVIÁRIA NO CANAL DO RIACHO TAJAPE E QUATRO VIADUTOS FERROVIÁRIOS SITUADOS NAS AVENIDAS RAUL BARBOSA, PONTES VIEIRA, ANTÔNIO SALES E DOM LUIS, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE, APROVADO NA 202ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA, CONFORME RESOLUÇÃO COEMA Nº 22 DE 02 DE SETEMBRO DE 2011, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ NO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2011.

CONDICIONANTES:

O INÍCIO DAS ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO DA OBRA DO VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHOS - VLT, SOMENTE PODERÁ OCORRER APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0178393-19.2011.8.06.0001(AÇÃO CIVIL PÚBLICA), EM TRÂMITE NA 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA/CE, CONFORME CÓPIA EM ANEXO;


Cumprir, rigorosamente, a legislação ambiental vigente no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

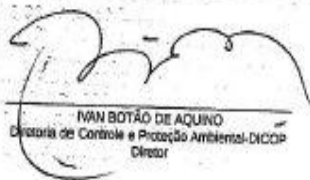
Adotar todas as medidas preventivas para evitar qualquer tipo de poluição ambiental;

Qualquer descumprimento dos condicionantes da presente Licença implicará no cancelamento da mesma, de acordo com a Resolução CONAMA Nº 237/97;

A SEMACE, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar esta licença caso ocorra:

Fortaleza, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2012


JOSÉ RICARDO ARAÚJO LIMA
Superintendente


IVAN BOTÃO DE AQUINO
Diretoria de Controle e Proteção Ambiental-DICOP
Diretor

Rua Jaime Benévolo, 1400 - Bairro de Fátima CEP: 60050-081 Fortaleza-CE, Brasil
Fone: (85) 488-7474 Fax: (85) 254-1198
www.semace.ce.gov.br - semace@semace.ce.gov.br

1 de 3

Informativo da Comunidade Jangadeiros

INFORMATIVO COMUNIDADE JANGADEIROS

Moradoras e Moradores,

Como todos sabemos, a comunidade Jangadeiros vem sofrendo, desde o ano passado, diversas intervenções das obras do VLT, que vão desde **o corte ilegal das árvores até escavações que comprometem a saúde de uma criança que necessita de uma mini-UTI caseira para viver**. Esses acontecimentos preocupantes refletem o início da obra que é usada como desculpa para a remoção de população! Essas **ações são ilegais, pois descumprem a decisão temporária da Ação Civil Pública que corre na 9ª Vara da Fazenda Pública**. Emitida em 21 de janeiro de 2012, tal decisão impõe que **nenhuma obra de construção do VLT poderia ser iniciada antes do reassentamento ou indenização prévia das famílias**.

No sábado (19.01.2013), dia de descanso dos trabalhadores e trabalhadoras, o consórcio CEP-VLT voltou à comunidade para dar continuidade às obras, mesmo o procurador da SEMACE afirmar que tais intervenções não poderiam continuar. Os trabalhadores da obra **agrediram moradoras** que tentavam defender seus direitos. A comunidade e o movimento então protestaram e a polícia, ao invés de proteger a população, atuou de maneira arbitrária e violenta atirando balas de borracha na manifestação, enquanto crianças e moradores estavam nos arredores.



Esse é o jeito que o Governo trata sua população. Além de não abrir espaço para diálogo, não divulgar informações sobre a obra e desacatar o Judiciário, ainda nos agride fisicamente. **BASTA!**

O Movimento de Luta em Defesa da Moradia (MLDM) convoca a todos e todas para não baixarmos nossas cabeças diante de tantas injustiças.

***O povo unido é forte e
jamais será vencido!***